

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1960, art. 12, "a")

Id: 98334

ANO XXVII

BRASÍLIA, JULHO DE 1978

Nº 324

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

Décio Miranda

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

No presente número o Boletim Eleitoral publica as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral:

a) Aplicáveis diretamente às eleições de 15 de novembro de 1978; e,

b) Sobre assuntos diversos — Atribuições dos Corregedores, Investidura e Afastamento dos Membros dos Tribunais Eleitorais, Fundo Partidário e outros.

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 6.809, DE 16 DE JUNHO DE 1961

Instruções sobre requisição de funcionários 335

RESOLUÇÃO Nº 7.418, DE 9 DE ABRIL DE 1964

Regula o afastamento dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais do exercício dos cargos efetivos 355

RESOLUÇÃO Nº 7.651, DE 24 DE AGOSTO DE 1965

Fixa as atribuições do Corregedor-Geral e das Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral 335

RESOLUÇÃO Nº 7.875, DE 22 DE JUNHO DE 1966

Instruções para o Alistamento Eleitoral 338

RESOLUÇÃO Nº 8.906, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1970

Instruções para requisição de força federal (art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral) e para execução do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 335

RESOLUÇÃO Nº 9.177, DE 4 DE ABRIL DE 1972

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos Membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos (Vide às fls. 356, Res. nº 9.407 — Aprova Formulários)	355
---	-----

RESOLUÇÃO Nº 9.195, DE 8 DE MAIO DE 1972

Instruções que regulam a situação de eleitor dos que hajam adquirido o gozo dos direitos políticos nos termos da Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses	357
--	-----

RESOLUÇÃO Nº 9.641, DE 29 DE AGOSTO DE 1974

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais	359
---	-----

RESOLUÇÃO Nº 9.646, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Instruções reguladoras do voto, no Distrito Federal, de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem (Vide às fls. 362, Res. nº 10.147 — Instruções Complementares)	360
--	-----

RESOLUÇÃO Nº 9.860, DE 15 DE MAIO DE 1975

Instruções sobre o Fundo Partidário	364
---	-----

RESOLUÇÃO Nº 9.972, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1975

Regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral	367
---	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.054, DE 20 DE JULHO DE 1976

Instruções para justificação dos eleitores que não votarem	367
--	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.416, DE 18 DE MAIO DE 1978

Estabelece o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal	369
--	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.421, DE 23 DE MAIO DE 1978

Fixa o número de Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978	370
--	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.424, DE 31 DE MAIO DE 1978

Instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual	371
---	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.425, DE 31 DE MAIO DE 1978

Instruções sobre o Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador a que se refere o artigo 41, § 2º, "in fine", da Constituição Federal	377
---	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.428, DE 6 DE JUNHO DE 1978

Instruções sobre a eleição dos Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978, para Presidente e Vice-Presidente da República	378
--	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.440, DE 20 DE JUNHO DE 1978

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1978	379
--	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.441, DE 20 DE JUNHO DE 1978

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1978	382
---	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.442, DE 20 DE JUNHO DE 1978

Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1978	388
---	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.444, DE 29 DE JUNHO DE 1978

Calendário Eleitoral	395
----------------------------	-----

RESOLUÇÃO Nº 10.445, DE 29 DE JUNHO DE 1978

Instruções sobre propaganda	399
-----------------------------------	-----

RESOLUÇÃO Nº 6.809(*)**Processo nº 2.109 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Instruções sobre requisição de funcionários*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 12, letra *j*, e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, art. 185).

Art. 2º Compete aos Tribunais Regionais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço nas suas Secretarias, ou nos cartórios eleitorais, autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais (Código Eleitoral, art. 17, letras *n* e *s*).

Parágrafo único. As requisições serão feitas sempre, por prazo determinado, e ficam restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu município.

Art. 3º Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Obedecidas as normas constantes dos artigos anteriores, será permitida a requisição de ocupantes de cargos isolados para serviços braçais, de limpeza e outros semelhantes, desde que os requisitados desempenhem tais funções nas suas repartições de origem.

Art. 4º Os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria (Código Eleitoral, art. 194, § 2º).

Art. 5º Os funcionários atualmente requisitados por qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ocupantes de cargos que se enquadrem nas restrições do artigo 3º das presentes Instruções, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais Regionais no prazo de trinta (30) dias.

Art. 6º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 16 de junho de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente e Relator. — *Cândido Motta Filho*. — *Cândido Lobo*. — *Djalma da Cunha Mello*. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*. — *Jayme Landim*. — *Hugo Auler*. — Fui presente: *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 21-6-61).

(*) Os artigos 185, 17, alíneas "n" e "s" e 194, § 2º, do Código anterior (Lei nº 1.164, de 24-7-50), citados, respectivamente, nos artigos 1º, 2º e 4º da presente Instrução, correspondem aos de nºs 365, 30, incisos XIII e XIV e 374 do atual (Lei nº 4.737, de 15-7-65), sendo que o art. 374 sofreu a alteração da Lei nº 4.961, de 4-5-66, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 374 — Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não".

RESOLUÇÃO Nº 7.418(*)**Processo nº 2.701-A — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Regula o afastamento dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais do exercício dos cargos efetivos*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra *t* e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 194).

Parágrafo único. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo (Código Eleitoral, artigo 194, § 1º).

Art. 2º Compete aos Tribunais Regionais conceder o afastamento a seus membros, observadas as normas constantes dos parágrafos seguintes (Código Eleitoral, art. 17, letra *t*).

§ 1º Concedido o afastamento pelo Tribunal Regional, o seu presidente representará ao Tribunal Superior Eleitoral, justificando a necessidade da medida e solicitando a aprovação deste Tribunal (Código Eleitoral, art. 194, § 1º, letra *b*).

§ 2º O pedido de aprovação deve ser dirigido ao Tribunal Superior, de preferência, por telegrama e com a devida antecedência.

§ 3º Os processos referentes a pedidos de afastamento serão instaurados imediatamente pela Secretaria do Tribunal Superior, devendo ser apresentados em mesa, pelo relator, na primeira sessão que se realizar após o recebimento da representação.

§ 4º O Juiz do Tribunal Regional somente poderá se afastar do seu cargo depois de aprovado o pedido pelo Tribunal Superior.

Art. 3º Se o Tribunal Superior estiver em período de férias o pedido será decidido, *ad referendum*, pelo seu Presidente.

Art. 4º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 9 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Antônio Martins Villas Bos*. — *Nery Kuntz*. — *Oscar Saraiva*. — *Márcio Ribeiro*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada em Sessão de 23-6-64).

(*) O artigo 194, do Código anterior, (Lei nº 1.164, de 24-7-50), citado no artigo 1º, da presente Instrução, corresponde aos artigos números 30, III e 23, IV, do atual (Lei nº 4.737, de 15-7-65).

Os artigos 17, "t" e 194, § 1º, "b" aos de números 30, III e 23, IV, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 7.651**Processo nº 2.943 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Fixa as atribuições do Corregedor-Geral e das Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, e nos termos dos artigos 17, § 1º, e 26, § 1º, do citado Código, resolve baixar as seguintes Instruções fixando as atribuições do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regionais da Jus-

tiça Eleitoral, ressalvadas, quanto a estes, as normas de caráter supletivo ou complementar julgadas necessárias pelos Tribunais Regionais perante os quais servirem.

CAPÍTULO I

Da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral

Art. 1º A Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral é exercida pelo ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre os seus membros efetivos. A sua jurisdição abrange todo o País.

Art. 2º Ao Corregedor-Geral incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do País e, especialmente:

I — conhecer das reclamações apresentadas contra os Tribunais Regionais, encaminhando-as com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Superior Eleitoral salvo no caso do inciso seguinte;

II — representar o Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, quando, do resultado das sindicâncias, verificar que há infração penal a ser denunciada;

III — receber e processar reclamações contra os Corregedores Regionais, decidindo como entender de direito, ou, sendo caso, providenciar na forma do inciso II;

IV — verificar se as Corregedorias Regionais cumprem o disposto no artigo 8º, e, julgando necessário, fazer correção nas Zonas Eleitorais de qualquer Estado;

V — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os provimentos que julgar necessários.

VI — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII — comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral têm curso normal;

IX — orientar os Corregedores Regionais relativamente à regularidade dos serviços eleitorais nos respectivos Estados;

X — indicar ao Tribunal Superior Eleitoral a substituição temporária no serviço eleitoral de qualquer Juiz;

XI — requisitar a qualquer autoridade civil ou militar, a colaboração necessária ao bom desempenho ou segurança da sua missão;

XII — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Compete, ainda, ao Corregedor-Geral:

I — manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correção que se impuser a fim de determinar a providência cabível;

III — comunicar ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover em correção, para qualquer Estado;

IV — convocar, à sua presença, o Corregedor Regional de Estado, que deva pessoalmente prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V — praticar, quando em correção em Zona Eleitoral, todos os atos que as presentes instruções atribuem à competência do Corregedor Regional.

Art. 4º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 5º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu Quadro, e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretria como nas diligências, as atribuições de titular de Ofício de Justiça (Código, artigo 378).

Parágrafo único. Quando em correção fora do Distrito Federal, se não estiver acompanhado do Escrivão da Corregedoria, o Corregedor designará escrivão na forma do artigo 15 ou, se a correção for na Capital do Estado servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria Regional.

CAPÍTULO II

Das Corregedorias Regionais

Art. 7º A Corregedoria da Justiça Eleitoral, em cada Estado, é exercida pelo Desembargador, membro do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de Presidente ou Vice-Presidente. A sua jurisdição abrange todo o Estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.

Art. 8º Ao Corregedor incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I — conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no artigo 10, § 4º;

II — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III — receber e processar reclamações contra Juizes preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV — verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juizes e escrivães mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

V — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII — comunicar, ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII — aplicar, ao Juiz preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias.

conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X — orientar os juízes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízes e cartórios.

Art. 9º Compete, ainda, ao Corregedor:

I — manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III — comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

IV — convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução do caso concreto;

V — exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI — presidir os inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado.

Art. 10. No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que correrá com a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1º Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á a inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2º Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional que opinará dentro do mesmo prazo.

§ 3º Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do nº I, primeira parte, do artigo 8º, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral para aquele fim.

§ 5º No processo administrativo para apuração de falta grave dos Juízes preparadores, escrivães e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos por três dias e à exigência da intervenção do Doutor Procurador Regional, que será facultativa.

Art. 11. A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos Juízes Eleitorais.

Art. 12. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

13. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juízes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II — a pedido dos juízes eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que o entender necessário.

Art. 15. Quando em correição em qualquer zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1º Se a correição for na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria.

§ 2º O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus público*.

Art. 16. Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 17. O Corregedor-Geral, assim como o Corregedor Regional, exercem, cumulativamente, as funções de membros dos respectivos Tribunais e as de Corregedor.

Parágrafo único. Quando ausente do Distrito Federal, ou da Capital do Estado, o Corregedor será substituído, se necessário *quorum* especial para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

Art. 18. O Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais, quando em correição fora da sede, terão direito a uma diária fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 19. As Corregedorias gozam, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do artigo 370 do Código Eleitoral.

Art. 20. No mês de dezembro de cada ano o Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais apresentarão, aos respectivos Tribunais, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 21. Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador-Geral, ou do Procurador Regional, conforme o caso, ou de Procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 22. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao Corregedor-Geral, ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício do candidato ou de partido político.

§ 1º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 2º A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

Art. 23. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Brasília, 24 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente e Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Dintz de Andrade. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 25-8-65).

RESOLUÇÃO Nº 7.875(*)**Processo nº 3.154 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)****Instruções para o Alistamento Eleitoral**

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, nº IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

DO ALISTAMENTO

Art. 1º São eleitores os brasileiros, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei (Código, art. 4º).

Art. 2º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais (Código, art. 5º).

Art. 3º O alistamento é obrigatório para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — os inválidos;

II — os maiores de setenta anos;

III — os que se encontrem fora do país (Código, art. 6º).

Art. 4º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrer na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo Uiz e cobrada no ato da inscrição, através de selo federal inutilizado no requerimento (Código, artigo 8º).

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagá-la no ato, ou não o fizer no prazo de trinta dias, será cobrada na forma prevista no art. 78.

“Lei nº 6.192, de 19-12-74;

Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2º A condição de “brasileiro nato”, exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de “brasileiro”.

Art. 3º Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5º A violação do disposto no art. 1º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.”

“Lei nº 6.319, de 2-1-78;

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral), aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento, para as eleições de 1978.”

Art. 5º Os brasileiros natos ou naturalizados, de um ou outro sexo, maiores de dezoito anos, sem a prova de estarem alistados, não poderão

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem com fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço delegado, correspondentes ao terceiro mês subsequente ao da eleição (Resolução nº 10.249, de 16 de dezembro de 1976). (**)

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixa econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalização pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (Código, art. 7º, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigos os referidos nos arts. 2º e 3º destas Instruções, aos quais se expedir certificado de isenção, nos termos do art. 55.

“Lei nº 6.236, de 18-9-75:

“Art. 1º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de 18 anos, só ser concedida mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável pela curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente Juiz Eleitoral, para obtenção do título de eleitos.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9º do Código Eleitoral.

Art. 2º Os eleitores do Distrito Federal, enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos”.

Art. 6º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 4º e 5º incorrerão na multa de um a três salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até trinta dias (Código, art. 9º).

DA INSCRIÇÃO

Art. 7º alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (Código, art. 42).

(*) A Resolução nº 9.590, de 23 de abril de 1974, recomendou fossem adotados, no Alistamento Eleitoral, os modelos nºs 1, 2, 3 4, 5 e 6 (arts. 8º, 10, 11 e 15) anexos a presente Resolução; a Resolução nº 9.007, de 29 de abril de 1971, aprovou o modelo de "Certificado de Isenção", mencionado no art. 55, ao qual atribuímos o número 7.

(**) Redação anterior:

"II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição."

§ 1º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se domicílio qualquer delas (Código, art. 42, parágrafo único).

§ 2º Uma vez alistado, o domicílio eleitoral, para todos os efeitos legais, é o correspondente à inscrição eleitoral e somente se modificará pela transferência.

Art. 8º O alistando apresentará em cartório, ou local previamente designado pelo juiz, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo anexo (nº 1 - Código, art. 43-).

Art. 9º O requerimento acompanhado de três fotografias 3 x 4, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade ou casamento extraída do Registro Civil;

IV — Instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual constem, também os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente (Código, art. 44, nºs I a V").

§ 1º Não serão aceitas públicas-formas ou fotocópias dos documentos acima mencionados.

§ 2º Os documentos oferecidos para a instrução do pedido de inscrição salvo os destinados a fins eleitorais, serão restituídos ao interessado no ato da entrega do título, constando do processo o respectivo recibo.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem e em caracteres inequívocos (Código art. 44, parágrafo único).

§ 4º As fotografias serão tiradas de frente, estando a pessoa com a cabeça descoberta. Devem trazer no verso o nome do alistando e serão colocadas na folha individual de votação, no título e no canhoto, autenticadas com carimbo do cartório e rubrica do juiz eleitoral.

"Lei nº 6.206, de 7-55-75:

"Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional."

Art. 10. O Escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determi-

nará que o alistando date e assine a petição e, em ato contínuo, atestará sob o requerimento, o seguinte: "Atesto que a presente fórmula foi datada e assinada pelo requerente na minha presença"; em seguida, tomar a assinatura do requerente na folha individual de votação no título e no canhoto, dando recibo da petição e do documento (modelo 2, se este e o título não forem entregues, no mesmo ato, ao interessado (Código, art. 45).

§ 1º O requerimento ser submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, ou imediatamente, na hipótese de entrega do título no ato da inscrição (Código, art. 45, § 1º).

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o ulgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Código, art. 45, § 2º).

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada fixará o juiz para isso prazo razoável (Código, art. 45, § 3º).

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral incorrendo o uliz que não o fizer na multa de um acinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparadas se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito (Código, art. 45, § 4º).

§ 5º A restituição de qualquer documentos não poderá ser feita antes de despacho o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral (Código, art. 45, § 5º).

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela Imprensa Oficial nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, ou em cartório nas demais localidades, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte (Código, art. 45, § 6º).

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido (Código, art. 45, § 7º).

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão ulgados pelo Tribunal Regional dentro de cinco dias (Código, art. 45, § 8º).

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293 do Código Eleitoral (Código, art. 45, § 9º).

§ 10. No caso de indeferimento o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu pedido (Código, art. 45, § 10).

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido total (Código, art. 45, § 11).

Art. 11. As folhas individuais de votação (modelo nº 3) e os títulos, que se constituem de duas partes (modelos nºs 4 e 55), serão fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código, art. 46).

§ 1º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas, com a uma e os demais documentos da eleição, à urna eleitoral, que as devolverá, findos os trabalhos de apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas (Código, art. 46, § 2º).

§ 2º As pastas serão organizadas por ordem alfabética o ou numérica de eleitores e poderão ser iniciadas várias delas, simultaneamente, tendo em vista a cidade, vila, distrito ou rua em que residem os eleitores, com o mínimo de cinquenta em cada uma e o máximo de quatrocentos nas capitais e o de trezentos nas demais localidades (Código, artigo 117).

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código, art. 117, § 1º).

Art. 12. As folhas individuais de votação e os títulos serão numerados seguidamente, a partir da unidade, e inscritos cronologicamente no livro de inscrição.

§ 1º É vedado o aproveitamento, para qualquer fim, da inscrição cancelada.

§ 2º A numeração dos títulos, a critério do Tribunal Regional, poderá obedecer a séries distintas, para os vários municípios de uma mesma zona.

Art. 13. Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte (Código, art. 46, § 1º).

§ 1º O eleitor ficará permanentemente vinculado à seção indicada no seu título salvo:

I — se se transferir de zona ou município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até cem dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas, pela autoridade judiciária (Código, artigo 46, § 3º).

§ 2º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência (Código, art. 46, § 4º).

Art. 14. Os cartórios manterão dois fichários:

I — em ordem alfabética geral de todos os eleitores da zona, constituído pelos canchotos ou segundas partes dos títulos;

II — em ordem alfabética de cada seção, constituído pelas fichas auxiliares.

Parágrafo único. O Tribunal Regional, se julgar aconselhável, poderá dispensar o fichário auxiliar.

Art. 15. Imediatamente após a inscrição de qualquer eleitor, originária ou por transferência o cartório eleitoral confeccionará uma ficha (modelo nº 6), contendo os mesmos elementos do título e mais a indicação do número do processo de inscrição e do documento apresentado pelo eleitor.

§ 1º Sob pena de responsabilidade do escrivão, as fichas referidas neste artigo serão remetidas quinzenalmente, por ofício ou relação, à Secretaria do Tribunal Regional, que as arquivará em ordem alfabética geral de todo o Estado.

§ 2º Todas as alterações relativas ao eleitor serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, para anotação no seu fichário, especialmente nos casos de mudança de domicílio, retificação de nome ou outros dados de qualificação e cancelamento da inscrição.

Art. 16. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante a aposição de data e nome com as letras do referido alfabeto em fórmula que atenda aos requisitos do modelo oficial (Código, art. 49).

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as duas vias do título (Código, art. 49, § 1º).

§ 2º Esses atos serão praticados na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e as duas vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença". (Código, art. 49, § 2º).

Art. 17. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda o alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município (Código, art. 50).

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados na mesma seção da respectiva zona (Código, art. 50, § 1º).

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido no art. 11, § 2º, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos (Código, art. 50, § 2º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município (Código, art. 51).

§ 1º O internado, que já era eleitor na sua zona de residência, nela continuará inscrito (Código, artigo 51, § 1º).

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o sanatório o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem (Código, art. 51, § 2º).

§ 3º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no sanatório será enviado, por intermédio do juiz eleitoral, ao juiz da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor (Código, art. 51, § 3º).

Art. 19. Nos distritos, povoados e na zona rural, não havendo preparador, o juiz eleitoral, ou o escrivão eleitoral, em dias previamente anunciados, receberão requerimentos dos alistandos, voltando, em data marcada na mesma ocasião, para fazer a entrega dos títulos.

Da Segunda Via

Art. 20. No caso de perda ou extravio, inutilização ou dilaceração do título, poderá o eleitor requerer segunda via, até dez dias antes da eleição, sendo o requerimento assinado sobre selos federais, correspondente a 2% do salário-mínimo da zona eleitoral de sua inscrição (Código, arts. 52 e 54).

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral exigindo-se para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos (Código, art. 54, parágrafo único).

Art. 21. O requerimento de segunda via será apresentação em cartório pessoalmente pelo eleitor, com uma fotografia 3 x 4 (Código, art. 52, § 1º).

§ 1º Se se tratar de inutilização ou dilaceração, o pedido será acompanhado da primeira via. Neste caso, o novo título poderá ser entregue ao eleitor, independentemente da formalidade prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de perda ou extravio, o juiz fará publicar na imprensa oficial, nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, ou em cartório nas demais localidades, a notícia do requerimento. Decorrido o prazo de cinco dias, sem impugnação, o pedido será deferido (Código, art. 52, § 2º).

Art. 22. Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, até sessenta dias antes da eleição, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu (Código, art. 53).

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado, e de uma fotografia, será encaminhado à zona do eleitor (Código, artigo 53, § 1º).

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no art. 21, § 2º, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou requerimento de inscrição (Código, art. 53, § 2º).

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório guardando que o interessado o procure (Código, art. 53, § 3º).

§ 4º No caso de remessa à zona onde se encontrar o eleitor, o juiz comunicará, se for o caso, a multa a que está aquele sujeito, para os fins do disposto no art. 20, parágrafo único.

Da Transferência

Art. 53. No caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, até cem dias antes da eleição.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apenas assinado pelo eleitor, que o entregará pessoalmente em cartório, com três fotografias 3 x 4, o título anterior ou certidão da inscrição originária; nessa ocasião será colhida sua assinatura nos novos título, canhoto e folha de votação (Código, art. 55).

Art. 24. Somente será concedida transferência observadas as seguintes condições:

I — concorrência de pelo menos um ano da inscrição primitiva;

II — residência mínima de três meses no novo endereço no tempo imediatamente antecedente ao pedido por outros meios convincentes, a critério do juiz;

III — achar-se o eleitor quite com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As exigências dos incisos I e II deste artigo serão dispensadas:

I — no caso de transferência de zona que não importe mudança de município;

II — quando se tratar de remoção de funcionário público ou autárquico, civil ou militar, ou membro da respectiva família (Código, artigo 55, §§ 1º e 2º e 61).

Art. 25. Verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz do novo domicílio solicitará informação sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 1º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias, o juiz do novo domicílio arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado correspondente à Zona de origem.

§ 2º Quando requerida a transferência nos últimos trinta dias do alistamento, o juiz do novo domicílio arbitrará a multa a ser paga pelo eleitor.

§ 3º Em qualquer hipótese, o título não será entregue ao eleitor sem o pagamento da multa devida. Recusando-se este, o juiz procederá na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 4º O pagamento da multa arbitrada de acordo com os §§ 1º e 2º deste artigo, será comunicado ao juiz de zona de origem para as necessárias anotações (Resolução nº 10.012, de 8 de agosto de 1976, publicada no B.E. nº 298/412). (*)

Art. 26. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará à zona de origem, normalmente por memorando ou ofício e excepcionalmente por telegrama, a confirmação do alegado, solicitando, ainda, informação relativa à quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral (Resolução nº 10.057, de 5 de agosto de 1976). (*)

§ 1º O juiz do antigo domicílio, no prazo de cinco dias, responderá por telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, qual o seu número e data. Sendo o caso, informará o valor da multa devida pelo interessado.

§ 2º Se a informação não for recebida no prazo de quinze dias será reiterado o pedido de informações. Decorridos outros quinze dias, e não sendo atendido o juiz do novo domicílio, este transformará o processo em inscrição originária, despachará o pedido do eleitor e, em seguida, comunicará o fato ao Corregedor Regional do Estado a que o mesmo afirmou ter pertencido.

§ 3º A informação mencionada no § 1º suprirá a falta do título extraviado ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo (Código, art. 56).

Art. 27. O requerimento de transferência será publicado imediatamente na imprensa oficial, nas Capitais e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido poderá ser desde logo decidido, devendo o despacho ser publicado pela mesma forma (Código, art. 57, § 1º).

§ 2º Da decisão da transferência cabe recurso, no prazo de três dias para o Tribunal Regional interposto pelo eleitor em caso de indeferimento, ou qualquer delegado de partido quando o pedido for deferido (Código, art. 57, § 2º).

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior será julgado pelo Tribunal Regional dentro de cinco dias (Código, art. 57, § 3º).

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos (Código, art. 57, § 4º).

Art. 28. Expedido o novo título, o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de dez dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou o documento a que se refere o art. 26, § 1º (Código, art. 58).

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a folha individual de votação (Código, artigo 58, § 1º).

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "Anotações", que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido

votou. Essa anotação constará, também, do seu título (Código, art. 58, § 2º).

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha (Código, art. 58, § 3º).

(*) Redação anterior:

"Art. 25 Verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informação sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 1º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias, o juiz do novo domicílio arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado correspondente a Zona de origem.

§ 2º Em qualquer hipótese, o título não será entregue ao eleitor sem o pagamento da multa devida. Recusando-se este, o juiz procederá na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 3º O pagamento da multa será comunicado ao juiz da zona de origem para as necessárias anotações".

(**) Redação anterior:

"Art. 26. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado este fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à zona de origem, solicitando, ainda, informação relativa à quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral".

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação da mudança no título eleitoral e determinará a remessa, ao Tribunal Regional, de nova ficha modelo 6, para substituir a constante do seu arquivo (Código, art. 58, § 4º).

Art. 29. Na zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada da ficha auxiliar do respectivo arquivo, se houver, bem como a notação, no verso do canhoto, do cancelamento por transferência para a zona nova;

III — comunicará, dentro de dez dias, o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotação na ficha modelo 6 do seu fichário;

IV — se o eleitor havia assinado ficha para constituição de partido, ou preenchido ficha de filiação partidária, o fato será comunicado ao juiz do novo domicílio, e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outra circunscrição (Código, art. 50).

Parágrafo único. A Corregedoria Regional, cliente da transferência pela remessa do título anterior (art. 28, caput), tomará as providências que se fizerem necessárias se não for cumprido o disposto no inciso III do presente artigo.

Art. 30. O eleitor transferido não poderá votar, no novo domicílio, em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes da sua transferência (Código, art. 60).

Dos Preparadores

Art. 31. Os Tribunais Regionais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes de comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de doze quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de cem pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político (Código, art. 62, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade (Código, art. 62, § 2º).

Art. 32. Não poderão servir como preparadores:

I — os juízes de paz ou distritais ou, ainda, a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a Organização Judiciária do Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes (Código, art. 62, § 3º).

§ 1º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação (Código, art. 62, § 4º).

§ 2º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação (Código, art. 62, § 5º).

Art. 33. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de quarenta e oito horas contadas do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 10.

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de vinte e quatro horas as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

IX — praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral.

Art. 34. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente infromada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador (Código, art. 64, § 1º).

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral (Código, art. 64, § 2º).

§ 3º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente (Código, art. 64, § 3º).

Art. 35. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designadas pelo Tribunal, sendo-lhes vedado, sob as penas do art. 294 do Código Eleitoral, locomoverem-se para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local (Código, art. 65).

Dos Delegados de Partido

Art. 36. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- I — acompanhar os processos de inscrição;
- II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
- III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias;
- IV — recorrer do deferimento de inscrições ou transferências ou da sentença sobre exclusão de eleitor (Código, arts. 66, 57, § 2º e 45, § 7º).

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear até três delegados (Código, art. 66, § 1º).

§ 2º Perante os preparadores poderão funcionar até dois delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos (Código, art. 66, § 2º).

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal (Código, art. 66, § 3º).

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador (Código, art. 66, § 4º).

Do Encerramento por Alistamento

Art. 37. Observar-se-ão no alistamento os seguintes prazos:

I — nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido dentro dos cem dias anteriores à eleição; no mesmo período é vedada a mudança de município ou distrito, dentro da mesma zona;

II — Os títulos resultantes de inscrição ou transferência devem estar prontos para entrega até setenta dias antes da eleição;

III — os títulos referidos no inciso precedente só podem ser entregues até trinta dias antes da eleição;

IV — o requerimento de segunda via só pode ser recebido até dez dias antes da eleição; se for

apresentado fora da zona de domicílio do eleitor, na forma prevista no art. 22, só será recebido até sessenta dias antes; em qualquer das hipóteses, a segunda via pode ser entregue até a véspera do pleito.

Art. 38. Em audiência pública, que se realizará às quatorze horas do sexagésimo nono dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às dezoito horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele, o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Código, art. 68).

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código, art. 68, § 1º).

§ 2º O despacho de pedido de inscrição transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 291, do Código Eleitoral (Código, art. 68, § 2º).

Art. 39. No período de suspensão do alistamento, os juizes receberão requerimentos de inscrição para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistandos, até sessenta dias após a reabertura do alistamento.

Art. 40. O alistamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos da respectiva junta eleitoral (Código, art. 70).

Do Cancelamento

Art. 41. Será cancelada a inscrição do eleitor que:

- I — for analfabeto;
- II — não souber exprimir-se na língua nacional;
- III — alistar-se fora de seu domicílio eleitoral;
- IV — inscrever-se mais de uma vez;
- V — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI — ingressar, como praça de pré, nas Forças Armadas ou em polícia militar estadual;
- VII — deixar de votar durante seis anos ou em três eleições consecutivas;
- VIII — falecer.

§ 1º Poderá ser cancelada, a requerimento do interessado, a inscrição de eleitor inválido ou maior de setenta anos (Código, arts. 71 e 6º, I a e b).

§ 2º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedoras, ordenará a revisão do eleitorado, obedecendo as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código, art. 71, § 4º).

Art. 42. O cancelamento pode ser provocado por iniciativa de qualquer eleitor, delegado de partido ou do Ministério Público, sendo promovido ex officio pelo Juiz ou Tribunal Regional competente, sempre que tiverem conhecimento de alguma das causas (Código, art. 71, § 1º).

Parágrafo único. A defesa do excluendo pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou delegado de partido (Código, art. 73).

Art. 43. No caso de ser algum cidadão maior de dezoito anos condenado criminalmente por decisão transitada em julgado, o juiz de Direito que impuser a pena providenciará a comunicação ao juiz eleitoral ou Tribunal Regional do Estado a que pertencer o eleitor.

Parágrafo único. Idêntica providência será tomada pela autoridade competente no caso do cidadão que tiver os seus direitos políticos perdidos ou suspensos por outra causa (Código, art. 71, § 2º, Constituição, art. 135). (*)

Art. 44. Os oficiais do Registro Civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, comunicarão ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, até o dia 15 de cada mês os óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior.

Art. 45. O comandante da unidade ou corporação militar a que for incorporado, como praça de pré, qualquer eleitor, recolherá o respectivo título e o remeterá, com a comunicação do fato, ao juiz eleitoral da zona em que aquele estiver inscrito.

Art. 46. Certificado o escrivão que as comunicações mencionadas nos artigos precedentes não se referem a eleitores inscritos na zona, o juiz encaminha-las ao Tribunal Regional, que as retransmitirá à zona correspondente à inscrição do eleitor, se o nome deste constar do fichário geral da circunscrição.

Art. 47. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

(*) O art. 135 citado corresponde ao artigo 149 da Constituição Federal em vigor.

IV — na mais antiga (Código, art. 75, nºs I e IV).

Parágrafo único. Para fins deste artigo, serão previamente consultadas as zonas em que se efetuaram as inscrições, sobre sua vigência e utilização na última eleição.

Art. 48. Até noventa dias após a realização de cada pleito, mandará o juiz anotar, nas folhas individuais de votação, o voto dado em outra seção (Código Eleitoral, art. 182), ou se o eleitor justificou a falta ou pagou a multa.

§ 1º Nos sessenta dias seguintes serão separadas as folhas individuais de votação dos eleitores que deixaram de votar nessa e nas duas eleições precedentes, ou nos últimos seis anos, sem que hajam requerido justificativa ou pago a multa correspondente, e iniciados os processos de cancelamento das inscrições (Código, art. 71, V).

§ 2º Não será cancelada a inscrição se na oportunidade conferida pelo inciso II do art. 50, o eleitor demonstrar que ainda está domiciliado no município em que se inscreveu e prontificar-se a recolher incontinenti as multas a que estiver sujeito.

Art. 49. Nos casos dos números I e II do artigo 41, o cancelamento será precedido de breve exame oral, consistente em leitura de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário, do qual mandará o juiz lavrar termo que será datado e assinado pelo eleitor.

Art. 50. O juiz eleitoral processará o cancelamento da seguinte forma:

I — mandará autuar a petição ou comunicação com os documentos que a instruírem;

II — fará publicar, na imprensa oficial nas Capitais, ou em cartório, nas demais localidades, edital com o prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

III — concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de cinco dias (Código, art. 77).

Parágrafo único. Serão dispensadas as providências previstas nos incisos II e III deste artigo, nos casos de cancelamento por ser o eleitor praça de pré ou, tratando-se de caso notório, por falecimento (Código, art. 79).

Art. 51. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de três dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º Da sentença que excluir o eleitor poderão recorrer o interessado e qualquer delegado de partido; da que mantiver a inscrição pode recorrer delegado de partido (Código, art. 80).

§ 2º O recurso será processado pela forma prevista nos arts. 266 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 52. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente (Código, art. 72).

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (Código, art. 72, parágrafo único).

Art. 53. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua inscrição (Código, art. 81).

Art. 54. Determinado o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha individual de votação, anotar a ocorrência no local próprio para "Anotações" e junta-la ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "Observações" do livro de inscrição;

III — excluirá a ficha auxiliar do respectivo arquivo, colecionando-a à parte; manterá o canhoto do título na mesma ordem, carimbando ou escrevendo, em vermelho, e caracteres bem visíveis "Cancelado" e anotando, no verso, o número do processo e o motivo do cancelamento;

IV — anotar de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

§ 1º As providências determinadas neste artigo serão tomadas, sob pena de responsabilidade do escrivão, ou do chefe do cartório nas Capitais, no prazo de quinze dias contados da publicação da sentença, e certificadas nos autos.

§ 2º Se houver recurso, o escrivão certificará que a anotação de "Cancelado", mencionada no inciso III deste artigo, foi feita a lápis preto para posterior ratificação a tinta vermelha, ou supressão, após a decisão definitiva.

§ 3º A anotação no verso do canhoto do título, do número do processo e do motivo do cancelamento será feita sempre a tinta, ou datilografada, consignando-se em seguida, se o recurso for provido, essa circunstância.

Da Quitação Eleitoral

Art. 55. Os juizes eleitorais fornecerão certificados de isenção do alistamento (modelo nº 7) com fundamento no disposto nos arts. 5º e 6º, nº I, do Código Eleitoral.

§ 1º O certificado será fornecido a requerimento do interessado, salvo se este for analfabeto.

§ 2º Fica a critério do juiz a prova da situação alegada.

Art. 56. Ao eleitor que deixar de votar é facultado requerer justificação, mediante requerimento dirigido ao juiz de sua zona, até trinta dias após o pleito.

§ 1º Deferido o pedido, o cartório eleitoral fornecerá o certificado modelo nº , e anotará no verso da folha individual de votação, no local correspondente ao exercício do voto na última eleição, que o interessado obteve justificação de sua falta.

§ 2º Se o pedido for indeferido, o juiz arbitrará a multa a ser paga pelo eleitor, fornecendo-lhe comprovante do pagamento e determinando que esse pagamento seja igualmente anotado na folha individual de votação (Código, art. 7º).

Art. 57. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação eleitoral, poderá efetuar o pagamento na zona em que estiver (Código, art. 11).

§ 1º Nesse caso, a multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor preferir que se aguarde informação do Juízo da zona em que está inscrito, sobre a importância que tiver arbitrado (Código, art. 11, § 1º).

§ 2º Se a informação não for prestada no prazo de trinta dias o juiz da zona em que se encontrar o eleitor arbitrará a multa e comunicará ao Corregedor Regional do Estado em que o eleitor é inscrito.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição, para que seja anotado o pagamento na folha individual de votação e fornecerá comprovante do recolhimento ao eleitor (Código, art. 11, § 2º).

Art. 58. A qualquer eleitor fora do seu domicílio eleitoral que comparecer no dia do pleito ao cartório da zona ou perante o preparador, da localidade em que estiver, será fornecido o certificado modelo.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo constará de duas vias, uma para ser fornecida ao eleitor e outra para que o juiz da localidade remeta imediatamente ao juízo da zona de inscrição do eleitor.

§ 2º Na zona de inscrição, recebida a segunda via do certificado, o cartório eleitoral anotará na folha individual de votação que a falta foi justificada.

Disposições Penais

Art. 59. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa (Código, art. 289).

Art. 60. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral:

Pena — Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 290).

Art. 61. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena — Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código, art. 291).

Art. 62. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 292).

Art. 63. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 293).

Art. 64. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 294).

Art. 65. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 295).

Art. 66. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 296).

Art. 67. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 68. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 341).

Art. 69. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa (Código, art. 345).

Art. 70. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 348).

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 348, § 1º).

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado (Código, art. 348, § 2º).

Art. 71. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa (Código, art. 349).

Art. 72. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular (Código, artigo 350).

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada (Código, art. 350, parágrafo único).

Art. 73. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e

reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular (Código, art. 352).

Art. 74. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 70 a 73;

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 353).

Art. 75. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais;

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração (Código, art. 354).

Disposições Gerais

Art. 76. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente e segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido; serão igualmente gratuitos os atestados para fins de transferência ou para instruir pedidos de isenção do alistamento (Código, art. 47).

§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o (Código, art. 47, § 1º).

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo (Código, art. 47, § 2º).

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293 do Código Eleitoral (Código, art. 47, § 3º).

Art. 77. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para o esmo fim (Código, art. 373).

Art. 78. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de trinta dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública correndo a ação perante os Juízes eleitorais;

V — Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — Em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior (Código, art. 367, n.ºs. I a X).

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente (Código, art. 367, § 1º).

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz embora aplicada no máximo (Código, art. 367, § 2º).

§ 3º O alistando, ou o eleitor que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa (Código, art. 367, § 3º).

§ 4º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados (Código, art. 367, § 5º).

Art. 79. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou de requerer transferência (Código, art. 48).

Art. 80. Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalho para o cumprimento destas Instruções, inclusive adotando outras anotações e controles.

Disposição Transitória

Art. 81. Enquanto não houver selo federal para o pagamento de multas, taxas de requerimentos de segundas vias, custas e emolumentos, o recolhimento respectivo far-se-á mediante guias próprias, à repartição arrecadadora local, juntando-se comprovante ao processo.

Art. 82. Estas Instruções revogam as anteriores, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 22 de junho de 1966. — *Antônio Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-6-66).

PODER JUDICIÁRIO

Inscrição nº

.....ª Seção

Processo Nº.....

.....ª Zona Eleitoral, em

Interessado

AUTUAÇÃO

Aos..... de de 19....., nesta cidade, em meu

Cartório autuo o

que se segue.

Eu,

Escrivão Eleitoral, subscrevi.

(*) De acordo com a Resolução nº 9.590, de 23 de abril de 1974, o "modelo 1" passou a ter as seguintes dimensões: 23,2 x 16,1.

Defiro.

Em /...../...../19.....

.....

O Juiz Eleitoral

.....

OBSERVAÇÕES: (*)

Atesto que o requerente datou e assinou (de próprio punho) esta fórmula, em minha presença.

.....

Escrivão, Preparador ou Funcionário autorizado pelo Juiz

(*) O presente "Atestado", embora constando no verso do "modelo 1", corresponde ao "modelo 2", citado no art. 10.

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral:

NOME LEGÍVEL:

.....

nascido em de de 19....., na cidade de

....., Estado de

com a profissão de filho de

..... e

..... Solteiro Casado Viúvo Desquitado

☐	☐	☐	☐
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

residente na Rua, nº

apartº, requer sua

Bairro, Vila, Povoado ou Distrito

INSCRIÇÃO ELEITORAL.

Documento apresentado:

..... de de 19.....

(Localidade)

.....

Assinatura do Requerente

Nº.....

.....

Sobrenome do Eleitor

JUSTIÇA ELEITORAL

.....
Circunscrição

.....
Zona

(.....)
Município

.....
Seção

FOLHA DE VOTAÇÃO

De

Nome por extenso do eleitor

.....
Data do nascimento

.....
Naturalidade

.....
Estado Civil

FILIAÇÃO

.....
Pai

.....
Mãe

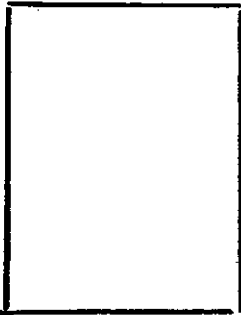
.....
Profissão

.....
Residência

.....
Assinatura do Eleitor

..... de de 19.....

.....
Assinatura do Juiz



TÍTULO ELEITORAL

(.....)

Circunscrição

Nº
Inscrição

(.....)

Município ou Distrito

..... Zona

Nome

.....

Data do nascimento

.....

Naturalidade

.....

Estado Civil

.....
Filiação

.....

Profissão

.....

Residência

Vota na (.....) Secção

.....
Assinatura do Eleitor

Em

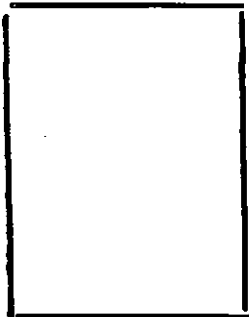
.....

Juiz Eleitoral

T.S.E. — Título Mod. 4

V O T O U :

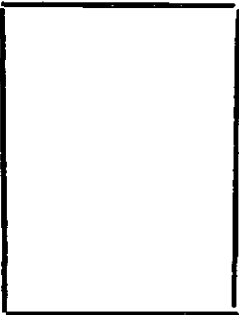
Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE
Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE	Em...../...../19..... RUBRICA DO PRESIDENTE



Nº
Inscrição

..... Zona

.....
Município ou Distrito



Nome

Data do nascimento
..... Naturalidade Estado Civil

.....
..... Filiação

.....
..... Profissão Residência

Vota na Seção.....
Assinatura do Eleitor

Em
Juiz Eleitoral

FICHA MODELO 6

.....
Nome

.....
Data do nascimento Naturalidade Estado Civil

FILIAÇÃO { Pai
Mãe

.....
Profissão Residência

Inscr na Zona em
Município ou Distrito

Vota na Seção Título nº
Proc. nº Documento de Identidade

Mod. 6

CERTIFICADO DE ISENÇÃO

JUIZO ELEITORAL DA.....ZONA

ESTADO DE

ISENÇÃO Nº.....

O Sr.
filho de
e de nascido
em aos, residente à
..... nº está isento do alista-
mento eleitoral, nos termos do art., inciso, letra,
do Código Eleitoral.

..... de de 19.....

O Juiz Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 8.906

**Processo nº 4.176 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)**

Instruções para requisição de força federal (art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral) e para execução do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

I

Da requisição de Força Federal

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração (Código Eleitoral, artigo 23, XIV).

§ 1º Os Tribunais Regionais deverão proceder a verificação das localidades em que ocorrer imperiosa necessidade de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º Onde houver garantia normal da ordem, pela polícia local, não se fará requisição de força federal.

§ 3º O pedido será acompanhado de justificativa, separadamente, para cada zona eleitoral, com indicação precisa dos locais.

§ 4º Constarão do pedido os fatos que justificarem receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional entrará em entendimento com o Comando local de força federal, para possibilitar o planejamento, por esse Comando, do efetivo necessário.

II

Da Disposição da Polícia Federal

Art. 3º A polícia federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, exercerá, dentre as funções que lhe são próprias, especialmente, as de polícia judiciária em matéria eleitoral, na conformidade das instruções especiais que forem dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais, ou, nas zonas eleitorais, pelos respectivos Juizes.

Parágrafo único. A requisição, para execução do disposto neste artigo, poderá ser feita pelos Tribunais Regionais ou pelos Juizes Eleitorais, diretamente, ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Brasília, 5 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 10-11-70).

RESOLUÇÃO Nº 9.177

**Processo nº 4.344 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)**

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, efetivos ou substitutos servirão obrigatoriamente por dois anos, e, facultativamente, por mais um biênio.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Regionais o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato, no Estado respectivo, a cargo eletivo estadual ou federal.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido no caso de inexistência de outros juizes com os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos.

Art. 3º Ao Juiz substituto, enquanto nessa categoria, se aplicam as regras do artigo anterior; entretanto poderá vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de juiz substituto.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal da Seção que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; nas Seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do Tribunal.

Art. 5º A posse dos Juizes dos Tribunais Eleitorais, a se realizar dentro do prazo de trinta dias da escolha ou da publicação oficial da nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal, e a de juiz substituto perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§ 1º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, a ser exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

Art. 6º Os membros dos Tribunais Eleitorais serão licenciados:

I — automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça comum;

II — pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem, os da classe de jurista e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antigüidade.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo a convocação de juiz substituto somente se fará se a exigir o quorum legal.

Art. 9º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 11. Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 12. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a indicação em lista triplíce, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou segundo biênio.

§ 1º A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

I — da menção da categoria do cargo a ser provido;

II — do nome do Juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III — da informação de tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for caso;

IV — de dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de inexistência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V — em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre sua natureza, forma de provimento ou investidura e condições de exercício.

Art. 13. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 4 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Amaraí Santos*. — *Armando Rollemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*.

(Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral).

(Publicada no D.J. de 2-5-72)

RESOLUÇÃO Nº 9.407

Processo nº 4.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177.

Vistos, etc.

Resolvem os Sinistros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, aprovar os formulários anexos, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão, e através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972, quando forem organizadas listas triplíces para o preenchimento

de vagas da classe de jurista nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 14 de dezembro de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djaci Falcão*. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 7-3-73).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.344 — DF — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Interessado: TSE.

Decisão: Aprovado os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o Processo ter sido julgado em sessão administrativa).

Decisão unânime.

Mod. 1

ANEXAR A OFÍCIO QUE COMUNIQUE A ORGANIZAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA NO TRE — Resolução nº 9.177, art. 12.

1. Lista triplíce a que se refere o Ofício nº, de, do Tribunal de Justiça.

2. Cargo a ser provido no TRE: (Indicar se

efetivo ou substituto)

3. Nome do Juiz cujo lugar será preenchido:

4. Causa da vacância:

(se completou biênio, esclarecer se o 1º ou o 2º)

Observação: Preencher, a máquina, em relação a cada um dos indicados, o formulário

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome:
2. Data de Nascimento:
3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? (sim ou não)
4. Em caso afirmativo, qual?
5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?
6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo.

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, artigo 16, § 4º).

/ /73

Assinatura

RESOLUÇÃO Nº 9.195

Processo n.º 4.494 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções que regulam a situação de eleitor dos que hajam adquirido o gozo dos direitos políticos nos termos da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, nº IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Ao português que haja adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil se aplicam, no que couber, as normas da Resolução nº 7.875 (Instruções para o Alistamento Eleitoral).

Art. 2º O português na condição do artigo anterior requererá seu alistamento instruindo o pedido com a publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e com o documento de identidade de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972. (*)

Art. 3º Constarão do título eleitoral e da folha individual de votação, após a indicação da naturalidade do eleitor, a de sua nacionalidade portuguesa, seguida da referência à Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assim feita abreviadamente: "Estatuto da Igualdade".

Art. 4º O juiz eleitoral, sem prejuízo de providência idêntica nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do art. 41 da Resolução nº 7.875, concederá ao cancelamento da inscrição do eleitor português ao receber a comunicação prevista no § 5º do art. 20 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 5º Outorgado a brasileiro o gozo dos direitos políticos em Portugal, será cancelada sua inscrição eleitoral.

Parágrafo único. O juiz eleitoral procederá ao cancelamento de que trata este artigo ao receber a comunicação prevista no parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 6º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 8 de maio de 1972 — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rollemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente: *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 12-5-72 — Republicada no D.J. de 26-6-72).

DECRETO Nº 70.436 — DE 18 DE ABRIL DE 1972

Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Aquisição da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e do Gozo de Direitos Políticos

Art. 1º Este Decreto regula a igualdade de tratamento entre brasileiros e portugueses, concernente aos direitos e obrigações cíveis e ao gozo dos direitos políticos.

(*) (Redação dada pela Resolução nº 9.209, de 31-5-72).

Art. 2º São requeridos para a aquisição da Igualdade e obrigações cíveis:

- I — Capacidade cível, segundo a lei brasileira;
- II — Residência permanente no território brasileiro;
- III — Gozo da nacionalidade portuguesa.

Art. 3º São requisitos para o gozo dos direitos políticos:

- I — Residência no território brasileiro pelo prazo de cinco anos;
- II — Saber ler e escrever o português;
- III — Estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade.

Parágrafo único. Nos direitos políticos outorgados ao português não se incluem os que, por disposição constitucional, sejam privativos de brasileiros natos.

Art. 4º O português poderá a qualquer tempo requerer o reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações cíveis e do gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. O pedido poderá ser feito cumulativamente ou em separado.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Art. 5º Para adquirir a igualdade de direitos e obrigações cíveis e o gozo dos direitos políticos, o português dirigirá petição ao Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, filiação, naturalidade, nacionalidade, profissão, estado civil e o dia, mês e ano do nascimento.

Art. 6º A petição, assinada pelo requerente ou por mandatário com poderes especiais, será instruída com:

- I — Cédula de identidade de estrangeiro;
- II — Certidão consular de nacionalidade, expedida em data recente, de que conste o fim a que se destina;
- III — Atestado policial de residência no Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, bem como de inexistência de antecedentes criminais;
- IV — Certidão consular de estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade;
- V — Documento que prove saber ler e escrever o português.

§ 1º Se o requerente limitar o pedido ao reconhecimento da igualdade dos direitos e obrigações cíveis ficará dispensado da exibição dos documentos mencionados nos nºs IV e V, exigindo-se-lhe, quanto ao documento referido ao nº III, apenas a prova de residência no Brasil.

§ 2º Nos Estados e Territórios poderá a petição ser encaminhada através dos órgãos federais ou estaduais encarregados do registro de estrangeiros, ou da Prefeitura do Município em que tiver domicílio o requerente.

Art. 7º Recebido o processo, o Diretor do Departamento de Justiça determinará a realização das diligências que julgar necessárias à completa instrução do pedido, podendo assinar prazo ao requerente para que supra omissões, bem como requisitar à repartição competente certidões de documentos de seu arquivo.

§ 1º Se o pedido não preencher os requisitos dos arts. 2º e 3º o Diretor do Departamento mandará arquivá-lo. Deste despacho caberá recurso para o Ministro de Estado no prazo de trinta dias contados da publicação no órgão oficial.

§ 2º Satisfeitos os requisitos, o Diretor do Departamento submeterá o processo, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Art. 8º A Igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos serão reconhecidos por decisão do Ministro da Justiça, que mandará expedir portaria em favor do requerente.

Art. 9º O Serviço de Identificação do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios expedirá documento de identidade de modelo igual ao de brasileiro, com menção da nacionalidade portuguesa do portador e referência à Convenção sobre o Estatuto da Igualdade, recolhendo a cédula de identidade de estrangeiro, a qual deverá ser enviada ao Serviço que a tenha expedido, para ser arquivada junto ao respectivo processo de registro.

Art. 10. O Ministério da Justiça comunicará ao Ministério das Relações Exteriores, e este ao Governo de Portugal a relação dos portugueses que adquiriram a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos.

Art. 11. Durante o processo de reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo dos direitos políticos poderá qualquer do povo impugnar o pedido, desde que o faça fundamentadamente.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Aquisição da Igualdade

SEÇÃO I

Do gozo dos direitos políticos

Art. 12. O gozo dos direitos políticos no Brasil importará em suspensão do exercício dos mesmos direitos em Portugal.

Art. 13. É lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.

SEÇÃO II

Do gozo dos direitos e obrigações na ordem econômica e social

Art. 14. O português, no gozo dos direitos e obrigações civis, pode exercer o comércio, a indústria, a agricultura e o magistério em qualquer grau.

§ 1º Pode também:

I — Ser proprietário de empresas jornalistas de qualquer espécie inclusive de televisão e de rádio-difusão, ou acionista de sociedade anônima, proprietária dessas empresas;

II — Obter concessão ou autorização para explorar jazidas, minas e demais recursos minerais e potenciais de energia hidráulica;

III — Ser proprietário de aeronave brasileira;

IV — Ser corretor de navios e de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

V — Ser proprietário de terras ou estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras;

VI — Participar da administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais;

VII — Ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII — Possuir e operar aparelhos de rádio-amador;

IX — Prestar assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, como escolas, hospitais, presídios ou penitenciárias.

§ 2º É-lhe defeso:

I — Assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item I do parágrafo anterior;

II — Ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III — Prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares.

§ 3º O disposto no item II do parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos à regulamentação em lei federal.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 15. A aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos é sempre individual, não se estendendo ao cônjuge e à prole do beneficiário.

Art. 16. Não perde a nacionalidade de origem aquele que se beneficiar do Estatuto da Igualdade.

Art. 17. É vedado, porém, ao português:

I — Exercer direitos inerentes à sua nacionalidade originária, quando estes não forem admitidos pela legislação brasileira;

II — Prestar serviço militar no Brasil.

Art. 18. O português fica sujeito à lei penal brasileira, do mesmo modo que o nacional, não sendo passível de extradição, salvo se requerida pelo Governo de Portugal.

Parágrafo único. Mesmo quando requerida pelo Estado da nacionalidade, não será concedida a extradição por crime político ou de opinião.

Art. 19. No exterior não terá o português direito à proteção diplomática e consular brasileira.

CAPÍTULO IV

Da Extinção da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e do Gozo de Direitos Políticos

Art. 20. A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos extinguir-se-ão pela:

I — Cessação da autorização de permanência definitiva no Brasil;

II — Expulsão do território nacional;

III — Perda da nacionalidade originária.

§ 1º Extinguir-se-á no Brasil o gozo dos direitos políticos se o exercício deste for suspenso em Portugal.

§ 2º Cessará a autorização de permanência definitiva no Brasil se o português deixar o Brasil por prazo superior a cinco anos.

§ 3º A perda da nacionalidade originária será comprovada mediante declaração do Governo de Portugal através de seus representantes diplomáticos no Brasil.

§ 4º O Ministro da Justiça, de ofício ou mediante representação, declarará extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, comunicando a decisão ao Ministro das Relações Exteriores, que a transmitirá ao Governo de Portugal.

§ 5º O Ministério da Justiça comunicará, à Justiça Eleitoral, a decisão que declarar extinto o gozo dos direitos políticos.

CAPÍTULO V

Do Registro dos Brasileiros Beneficiados pelo Estatuto da Igualdade em Portugal

Art. 21. As repartições consulares do Brasil em Portugal concederão certidão de nacionalidade e de gozo de direitos políticos aos brasileiros que pretendam submeter-se ao regime do Estatuto da igualdade.

Parágrafo único. Da certidão de gozo dos direitos políticos constarão o número de inscrição do título eleitoral e o juízo que o emitiu.

Art. 22. Tanto que seja concedida a brasileiro a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, a autoridade consular informará o fato à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que o transmitirá ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça dará conhecimento à Justiça Eleitoral da outorga do gozo dos direitos políticos a brasileiros em Portugal.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 23. Quando o brasileiro, que estiver sob o regime do Estatuto da Igualdade, perder a nacionalidade, o Governo do Brasil comunicará ao de Portugal essa ocorrência.

Art. 24. O pedido de aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis, do gozo de direitos políticos por cidadãos portugueses no Brasil, o registro dos fatos atributivos e extintivos dos referidos direitos, bem como a expedição das certidões previstas no art. 21 serão gratuitos.

Art. 25. Haverá no Departamento de Justiça:

I — Um livro de registro nominal dos portugueses, do qual constarão as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos no Brasil;

II — Um livro de registro nominal dos brasileiros, do qual constarão as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos em Portugal.

Art. 26. O Ministro da Justiça anulará o ato concessório, quando obtido em fraude a este Decreto.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor a partir de 22 de abril de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Mérci

Alfredo Buzaid

Mário Gibson Barboza

(Publicado no D.O. de 19-4-72)

RESOLUÇÃO Nº 9.641

Processo nº 4.865 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da competência que lhe confere o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da Zona Eleitoral, oficialiarão ao Juiz Eleitoral, até cinquenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei nº 6.091, art. 3º).

§ 1º Excetuam-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091, art. 1º, § 1º).

§ 2º O Juiz Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias an-

tes do pleito, os veículos e embarcações necessárias (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o Juiz Eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, art. 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

Art. 3º Verificada a inexistência ou insuficiência de veículos ou embarcações, poderão os Partidos ou os candidatos indicar ao Juiz Eleitoral repartições, órgãos, unidades ou particulares que os tiverem disponíveis, para que seja feita a requisição (Lei nº 6.091, art. 6º, parágrafo único).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, o Juiz Eleitoral divulgará, por afixação em Cartório e quaisquer meios disponíveis, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos Partidos (Lei nº 6.091, art. 4º).

§ 1º Quando a Zona Eleitoral se constituir de mais de um Município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os Partidos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, o Juiz Eleitoral divulgará amplamente, pelos meios disponíveis, inclusive através dos comunicados gratuitos a que estão obrigadas as estações de rádio e televisão (art. 250, § 4º, do Código Eleitoral), o quadro definitivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 4º).

Art. 5º Os veículos ou embarcações requisitados pela Justiça Eleitoral deverão estar em condições de ser utilizados pelo menos vinte e quatro horas antes da eleição (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 1º Quando necessária o Juiz Eleitoral estabelecerá maior antecedência.

§ 2º Os responsáveis pelos veículos ou embarcações oficiais ou os proprietários dos particulares, comunicarão ao Juiz Eleitoral que os mesmos estão em condições de ser utilizados (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 3º Todos os veículos e embarcações requisitados deverão circular exibindo, de modo visívelístico com a indicação: "A serviço da Justiça Eleitoral" (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

Art. 6º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município, e quando as zonas rurais distarem pelo menos dois quilômetros das mesas receptoras (Lei nº 6.091, art. 4º, § 1º).

Art. 7º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (Lei nº 6.091, art. 6º).

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer do transporte de eleitores desobediência o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I — a serviço da Justiça Eleitoral;

II — coletivos de linhas regulares e não fretadas.

III — de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV — o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º (Lei nº 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliamento.

Art. 9º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência do eleitor e o local da votação permitir o seu comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ele votar e ser transportado de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar e atendendo às peculiaridades locais ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (art. 15, § 3º).

Art. 10. É facultado aos Partidos fiscalizar o transporte de eleitores e os locais onde houver fornecimento de refeições (Lei nº 6.091, art. 9º).

Art. 11. É vedado aos Partidos e candidatos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeição a eleitor da zona urbana (Lei nº 6.091, art. 10º).

Art. 12. Até quinze dias antes das eleições, o Juiz Eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta, os funcionários e as instalações de que necessitar para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e nestas Instruções (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. As requisições vigorarão, no máximo, desde quinze dias anteriores ao pleito, até três dias após a sua realização.

Art. 13. O Juiz Eleitoral instalará, na sede de cada município, até trinta dias antes do pleito, Comissão Especial de Transporte e Alimentação composta de eleitores indicados pelos Diretórios Regionais dos Partidos, com a finalidade de colaborar na execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 e destas Instruções (Lei nº 6.091, art. 14).

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três eleitores que não disputem cargo eletivo (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º).

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido eleitor de sua confiança para integrar a Comissão (Lei nº 6.091, art. 14, § 2º).

§ 3º Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata este artigo (Lei nº 6.091, art. 15).

§ 4º No caso de omissão do Direto Regional, o Diretório Municipal fará as indicações, nas quarenta e oito horas subseqüentes.

§ 5º Nos Municípios em que não houver indicações dos Partidos, ou em que apenas um deles tiver Diretório Municipal, o Juiz Eleitoral designará ou completará a Comissão Especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos Partidos.

§ 6º poder de decisão compete ao Juiz Eleitoral.

Art. 14. Onde houver mais de uma Zona Eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução

da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e destas Instruções.

Parágrafo único. Os Juizes de Zonas situadas no mesmo município deverão manter entendimentos diretos entre si, para que as carências de transporte existentes em certas Zonas sejam supridas pelas disponibilidades de outras.

Art. 15. Cada Tribunal Regional Eleitoral estimará os gastos necessários ao custeio do serviço de transporte de eleitores e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias após a publicação destas Instruções, o destaque dos recursos previstos.

§ 1º Os destaques serão concedidos total ou parcialmente, mediante critério de proporcionalidade que ajuste a soma das solicitações ao montante do crédito especial de que trata o art. 26 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

§ 2º Conhecendo o valor do destaque deferido, cada Tribunal Regional Eleitoral promoverá sua divisão proporcional entre as Zonas Eleitorais e comunicará ao Juiz de cada qual a parcela que lhe será destinada.

§ 3º Os recursos necessários ao fornecimento de alimentação (art. 9º, § 3º) serão objeto de pedido de destaque específico.

§ 4º Nenhum Juiz Eleitoral comprometerá a Justiça Eleitoral por despesas excedentes dos recursos destinados à respectiva Zona.

Art. 16. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 82 e seus parágrafos da Resolução nº 9.612, de 20 de junho de 1974 (Instruções para as Eleições de 15 de novembro de 1974) (*).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 29 de agosto de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Antonio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Fui presente: J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74).

(*) In B.E. nº 275/326.

RESOLUÇÃO Nº 9.646

Processo nº 4.869 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções reguladoras do voto, no Distrito Federal, de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao respectivo Juiz Eleitoral a requisição da sua folha individual de votação, para votar, nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, nos candidatos do Estado ou Território em que é eleitor (Lei nº 6.091, art. 17).

§ 1º O requerimento será feito até quarenta e cinco dias antes da eleição, em formulário próprio, impresso ou datilografado (Anexo nº 1), e apresentado, pelo eleitor ou alguém por ele, ao Cartório Eleitoral ou aos postos existentes ou criados para esse fim (Lei nº 6.091, art. 17, § 1º).

§ 2º Na apresentação do requerimento será exibido o título ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade do eleitor que serão devolvidos no ato (Lei nº 6.091, art. 17, § 2º).

§ 3º Ao ser devolvido o título eleitoral, ser-lhe-á anexada indicação da seção eleitoral a que

ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal (Lei nº 6.091, art. 17, § 3º).

§ 4º Recebido o requerimento, o Juiz Eleitoral solicitará, no prazo de cinco dias ao Juiz da Zona em que estiver inscrito o requerente, a folha individual de votação e a segunda parte (canhoto) do título.

Art. 2º Ao receber a requisição, o Juiz da Zona Eleitoral de inscrição determinará:

I — a remessa, no prazo improrrogável de cinco dias, das peças solicitadas;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos requisitados, votará no Distrito Federal apenas nas eleições para o Congresso Nacional (Lei nº 6.091, art. 18, n.ºs I e II), ficando isento da obrigação de justificar sua ausência nas eleições municipais.

Art. 3º As mesas receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros serão nomeados até trinta dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria seção, ou, sendo necessário, dentre os do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas mesas receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território (Lei nº 6.091, art. 20, n.ºs I a III).

§ 1º Quando o número de eleitores for inferior a cinquenta, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção, utilizando-se, porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição (Lei nº 6.091, art. 20, § 1º), e lavrando-se para cada urna a correspondente ata.

§ 2º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às mesas receptoras de votos, organizadas no Distrito Federal, todas as normas da legislação eleitoral (Lei nº 6.091, art. 20, § 2º).

Art. 4º Os Tribunais Regionais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado (Lei nº 6.091, art. 21).

Art. 5º Findo o prazo previsto no § 1º do artigo 1º o Juiz Eleitoral do Distrito Federal comunicará ao respectivo Tribunal Regional o número de requerentes para que sejam solicitadas, aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados, cédulas em quantidade suficiente.

Art. 6º Os Delegados e Fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente dos Diretórios Nacionais (Lei nº 6.091, art. 22).

Art. 7º Após o encerramento da votação, as urnas serão recolhidas ao Juízo Eleitoral, e enviadas no dia seguinte, pelo Correio, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, correspondente que designará a Junta competente para a apuração (Lei nº 6.091, artigo 23).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral e a Agência do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento e o transporte pela via mais rápida, das urnas e dos documentos que a acompanhem, observado, no que couber, o disposto no art. 155 do Código Eleitoral.

Art. 8º As normas legais que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelos Diretórios Nacionais dos Partidos (Lei nº 6.091, art. 24).

Art. 9º O prazo a que se refere o § 1º, do artigo 1º, reabrir-se-á noventa dias após a data das eleições para o Congresso Nacional (Lei nº 6.091, art. 19).

Art. 10. O eleitor que houver transferido o seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal, poderá, a partir de 1975 requerer transferência para a Zona Eleitoral de origem (Lei nº 6.091, art. 25).

§ 1º O pedido, instruído com o título eleitoral do Distrito Federal, ou, na sua falta, com certidão anexa de ofício pelo Cartório Eleitoral, será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado (Lei nº 6.091, art. 25, § 1º).

§ 2º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juízo Eleitoral do Distrito Federal (Lei nº 6.091, art. 25, § 2º).

§ 3º Deferida a transferência, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título para ser entregue ao eleitor pelo Juízo do Distrito Federal, ao qual serão enviadas também a folha individual de votação e a segunda parte do título (Lei nº 6.091, art. 25, § 4º).

Art. 11. Para as eleições de 15 de Novembro de 1974, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fará publicar, até o dia 10 de setembro do corrente ano, a relação dos postos de recepção de requerimento dos eleitores.

Art. 12. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 30 de agosto de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — Antônio Nader. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Presente: J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 10.147

Processo nº 5.347 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções Complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 (Instruções Reguladoras do Voto, no Distrito Federal, de Eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º O eleitor que houver pedido a remessa da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título para o Juízo Eleitoral do Distrito Federal, na conformidade do art. 17, e seus parágrafos, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, poderá optar, até 45 dias antes das eleições, pela devolução dos documentos aludidos ao Juízo Eleitoral de origem.

§ 1º Far-se-á o pedido mediante o preenchimento de formulário próprio impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório da Zona Eleitoral de origem.

§ 2º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º Expedir-se-á ofício ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal a que ficou vinculado o eleitor (Lei nº 6.091, art. 17, § 3º) solicitando a devolução dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 2º Nas eleições municipais de 15 de novembro de 1976, o prazo para optar pela devolução dos documentos referidos no artigo 1º terminará a 25 de outubro de 1976.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 48 horas para expedição do ofício (art. 1º, § 3º) e

para a devolução pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal dos documentos referidos no art. 1º.

Art. 3º Não poderá votar na Zona Eleitoral de origem o eleitor que não houver optado pela devolução dos documentos mencionados no art. 1º, nos prazos previstos nos artigos anteriores.

Parágrafo único. O eleitor, nas condições previstas neste artigo, fica isento da obrigação de justificar sua ausência nas eleições municipais (Resolução nº 9.646, art. 2º, II).

Art. 4º Estas Instruções, complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Brasília, 15 de outubro de 1978. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator.
— *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral de _____

NOME LEGÍVEL E COMPLETO:

.....

desejando votar nesta Zona Eleitoral, nos termos do art. 1º da Res. 10.147/76, do TSE, vem solicitar a devolução de sua folha individual de votação.

Nº DO TÍTULO	ESTADO OU TERRITÓRIO
--------------	----------------------

Nº da Zona	ZONA ELEITORAL		Nº da Seção
	Nome do Município		
CEP:			

SEÇÃO EM QUE VOTA NO DF

de de 197

.....
(Assinatura)

DOCUMENTO ELEITORAL EXIBIDO	
Título Eleitoral	Certidão de Inscrição Eleitoral
☐	☐

DOCUMENTO DE IDENTIDADE EXIBIDO

Os documentos exibidos foram por mim examinados, conferidos e devolvidos.

.....
(Funcionário Responsável)

RESOLUÇÃO Nº 9.860

Processo n.º 4.834 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre o Fundo Partidário

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 108 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 6.043, de 18 de maio de 1974, na citada Lei Orgânica dos Partidos, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos — FUNDO PARTIDÁRIO — é constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares (Lei nº 5.682, art. 95, nºs I a III).

Art. 2º A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 96).

§ 1º Os créditos orçamentários e os que forem destinados ao Fundo Partidário através de outras leis ou decretos, serão contabilizados pelo Tesouro Nacional como Fundo Partidário e depositados os seus valores no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial denominada — "Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário" (Lei nº 5.682, art. 96, §§ 1º e 2º).

§ 2º Os recursos provenientes das multas e penalidades aplicadas nos termos da legislação eleitoral serão também recolhidos à conta especial a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 103).

§ 3º As dotações particulares (art. 1º, III), podem ser feitas mediante depósito, em qualquer Agência do Banco do Brasil, que as transferirá imediatamente à conta especial referida no § 1º.

Art. 3º O pagamento da multa será efetuado no Banco do Brasil, em qualquer estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação da receita federal ou nas Caixas Econômicas.

§ 1º As multas recolhidas pelos estabelecimentos bancários ou Caixas Econômicas, em cada Estado, serão transferidas para o Banco do Brasil, na forma e nas datas por ele fixadas, e lançadas em conta especial do Tribunal Regional Eleitoral, através da qual será controlada e fiscalizada a cobrança de multas no respectivo Estado.

§ 2º Na forma que julgar conveniente, o Banco do Brasil regulará a transferência dos depósitos das contas dos Tribunais Regionais Eleitorais para a conta especial do Fundo Partidário, do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que, até o dia 15 de cada mês, sejam transferidas, das capitais dos Estados para o Distrito Federal, as importâncias depositadas até o último dia do mês anterior.

Art. 4º O estabelecimento de crédito, que não transferir para o Banco do Brasil, nas datas fixadas, as multas que houver recolhido, poderá ser excluído do rol dos autorizados a recebê-las.

§ 1º A exclusão do Banco, na área de jurisdição da Zona Eleitoral, será decretada pelo Juiz Eleitoral, que comunicará a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral e à gerência estadual do Banco do Brasil.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, à vista das comunicações que receber dos Juizes Eleitorais, determinar a exclusão de todas as Agências do Banco, no Estado, do rol dos estabelecimentos autorizados.

§ 3º O Banco impedido de recolher multas eleitorais poderá ser novamente autorizado, a critério

do Juiz, ou do Tribunal, desde que se comprometa a cumprir as normas e os prazos existentes.

Art. 5º As multas serão recolhidas através de guias próprias (modelo anexo), preenchidas em 4 vias: a 1ª será o documento contábil do estabelecimento bancário; a 2ª o Banco remeterá ao TRE; a 3ª será o comprovante do eleitor; a 4ª o eleitor entregará ao cartório eleitoral para constar do processo que originou a multa.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro, fará a distribuição do numerário depositado na conta especial aos Diretórios Nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos (Lei nº 5.682, art. 97).

Art. 7º Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, oitenta por cento no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada à seção regional de Estado (Lei nº 5.682, art. 98).

Art. 8º Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de três meses, redistribuirão sessenta por cento aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município, ou em unidade administrativa a ele equiparada (Lei nº 5.682, art. 99).

Art. 9º Somente poderão ser distribuídas cotas aos Diretórios registrados na Justiça Eleitoral e com mandato em vigor (Lei nº 5.682, art. 100).

Parágrafo único. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro de Diretório Nacional, a cota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com Diretório Regional a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 101).

Art. 10. As parcelas distribuídas do Fundo Partidário serão obrigatoriamente depositadas e movimentadas no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no Banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido (Lei nº 5.682, art. 102).

Art. 11. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção, pelos Partidos Políticos, de instituto de instrução e educação, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes partidários (Lei nº 5.682, art. 105).

Parágrafo único. Cada um dos Diretórios — Nacional, Regionais ou Municipais, ou as respectivas Comissões Executivas, quando deles houver expressa delegação — após receber a cota que lhe for destinada, decidirá, em reunião plenária, sobre a sua aplicação (Lei nº 5.682, art. 104, redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 12. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebidos no exercício anterior, observadas as instruções daquele órgão (Lei nº 5.682, art. 106, redação dada pela Lei número 6.043).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão remeter às Inspetorias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas, nos Estados, em duas vias, a relação dos Presidentes das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais e Municipais e os seus respectivos substitutos legais.

§ 2º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser imediata em relação aos diretórios atualmente registrados, e, a partir do exercício de 1976, até 31 de março de cada ano, e, quando se realizarem convenções gerais, após o registro das comissões executivas.

Art. 13. A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, quando comunicada pelo TCU ao TSE, importará na suspensão de novas cotas e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas ou dos Diretórios faltosos (Lei nº 5.682, art. 106, § 3º; redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 14. A Justiça Eleitoral, através da Corregedoria-Geral, das Corregedorias Regionais, ou dos Juizes Eleitorais, poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do fundo partidário, adotando as providências recomendáveis (Lei nº 5.682, art. 106, § 5º; redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 15. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de trinta dias, para a mesma instância judicial (Lei nº 5.682, art. 107).

Art. 16. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 15 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ. de 19-6-75).

 JUSTIÇA ELEITORAL DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE MULTA FUNDO PARTIDÁRIO			DATA DA EMISSÃO		ATENÇÃO Preencher à máquina ou com letra de forma				
NOME COMPLETO DO ELEITOR						TÍTULO DE ELEITOR Nº			
ENDEREÇO (RUA, AV. PRAÇA, ETC)				NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.			
BAIRRO OU DISTRITO		CEP		MUNICÍPIO (CIDADE)			SIGLA DA U.F.		
ESPECIFICAÇÕES 								Cr\$	
								Cr\$	
								Cr\$	
								Cr\$	
VISTO DO CARTÓRIO ELEITORAL				AUTENTICAÇÃO MECÂNICA					

RESOLUÇÃO Nº 9.972(*)**Consulta nº 5.116 — Classe X — Bahia
(Salvador)***Regulamenta a concessão de diária na
Justiça Eleitoral.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, X, do Código Eleitoral e o art. 12, da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974 (**), resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se deslocar, em objeto de serviço, da localidade onde tiver exercício, fará jus a diárias, na forma prevista nestas Instruções.

Art. 2º As diárias corresponderão às seguintes percentagens, calculadas sobre o mais alto "valor de referência" fixado pelo Poder Executivo para os fins do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29-4-75 (***):

I — membros de Tribunais Eleitorais: 100 %.

II — Juizes Eleitorais: 85 %;

III — ocupantes de cargos de Direção ou Assessoramento Superior, DAS-4 e DAS-3: 75 %;

IV — ocupantes de cargos de Direção ou Assessoramento Superior, DAS-2 e DAS-1: 70 %;

V — Escrivães Eleitorais e ocupantes de funções de Direção e Assistência Intermediária, bem como de cargos de Nível Superior, ou equivalentes: 60 %;

VI — demais servidores: 50 %.

Art. 3º Quando o afastamento não exigir pernoite, a diária reduzirá-se à metade.

Art. 4º Não serão concedidas diárias durante o período de trânsito.

Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão na forma prevista no Regulamento do Tribunal.

§ 1º O ato de concessão deverá conter o nome do magistrado ou servidor, o cargo ou função, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período da prorrogação.

Art. 6º O ato de concessão de diárias será publicado no periódico oficial que divulgar as decisões do Tribunal.

Art. 7º O servidor que, após receber diárias, não se puder ausentar da localidade em que tiver exercício, deverá devolvê-las imediatamente.

Parágrafo único. Também deverão ser devolvidas, em cinco dias, contados do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Art. 8º Somente será permitida a concessão de diárias, nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 9º A reposição de importância paga indevidamente, ou a maior, será recolhida à conta bancária de origem e reverterá à dotação orçamentária própria.

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação destas Instruções, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

(*) Vide Resolução nº 9.971, de 26-11-75, publicada no B.E. nº 295/159.

(**) In B.E. nº 274/295.

(***) In B.E. nº 285/181.

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 7.855 e 7.856, ambas de 27-5-66, 8.919, de 6-11-70, 9.221, de 16-6-72, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 26 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-12-75).

RESOLUÇÃO Nº 10.054**Processo nº 5.252 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)***Instruções para justificação dos eleitores
que não votarem.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve baixar as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º O eleitor que deixar de votar, e não se justificar perante o Juiz Eleitoral, até sessenta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor de referência da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 6.091, art. 7º; Lei nº 6.205).

Art. 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona de inscrição do eleitor.

Parágrafo único. A justificação da falta, ou o pagamento da multa no caso de indeferimento do pedido, serão anotados na folha individual de votação do eleitor (Lei nº 6.091, art. 16).

CAPÍTULO II**Da obtenção de comprovante em dia de eleição**

Art. 3º O pedido de justificação postado no Correio no dia da eleição dispensa a prova da ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º O requerimento será formulado, de preferência, em impresso próprio, de acordo com o modelo 1 anexo, que poderá ser previamente adquirido nas próprias Agências do Correio.

§ 2º No dia da eleição o impresso próprio será levado à agência postal que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova, para todos os efeitos legais, de que o eleitor requereu a justificação (Lei nº 6.091, art. 16, § 1º).

§ 3º Na falta do impresso, o eleitor poderá datilografar o pedido, ou escrevê-lo em letras de forma, em duas vias idênticas.

Art. 4º A 2ª via do impresso, devidamente carimbada pelo Correio na data da realização do pleito, comprovará a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral até seis meses depois da eleição.

§ 1º Decorrido esse prazo, a quitação do eleitor, com a Justiça Eleitoral, qualquer que haja sido a razão da falta, somente poderá ser provada pela aposição de carimbo no verso do título eleitoral, ou através de comprovante (modelo 2), salvo para o eleitor que requerer transferência do seu título, hipótese em que a 2ª via do impresso do Correio comprovará a quitação.

§ 2º A expedição de título eleitoral em data posterior à última eleição prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

Do eleitor ausente do seu domicílio eleitoral que não requereu a justificação pelo Correio

Art. 5º O eleitor que não obtiver o comprovante de que estava ausente no dia da eleição (art. 4º), deverá, até sessenta dias após, justificar a sua falta, mediante requerimento dirigido ao Juiz da sua Zona Eleitoral de inscrição.

CAPÍTULO IV

Do eleitor que se encontrar no exterior

Art. 6º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor preencherá impresso (modelo 3), que lhe será fornecido pelo Consulado brasileiro.

§ 1º Na falta do impresso o eleitor poderá datilografar o pedido, ou escrevê-lo em letras de forma, em duas vias idênticas.

§ 2º O eleitor deverá selar uma das vias do impresso, no valor do porte aéreo para o Brasil, e até 60 dias após a eleição, apresentar ambas as vias ao Consulado brasileiro ou lhas encaminhar por carta, juntamente com o passaporte e envelope selado para devolução deste.

§ 3º O Consulado expedirá a via selada e aplicará carimbo de recepção na outra, que será devolvida ao eleitor, com o passaporte.

Art. 7º A 2.ª via do impresso, devidamente carimbada pelo Consulado, comprovará a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Não havendo obtido o comprovante de que estava no exterior, o eleitor terá o prazo de trinta dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação perante o Juiz Eleitoral de sua Zona (Lei nº 6.091, artigo 16, § 2º).

§ 2º Se estiver de posse do comprovante expedido pelo Consulado o eleitor poderá, até seis meses, contados de sua volta ao país, solicitar que o seu título seja carimbado no verso, mediante a simples exibição do comprovante.

CAPÍTULO V

Da justificação de falta do eleitor que não se ausentou do seu domicílio

Art. 8º O eleitor que, permanecendo no seu domicílio, deixar de votar, deverá requerer a justificação, no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição.

CAPÍTULO VI

Do pagamento da multa

Art. 9º O eleitor que não obtiver a justificação no prazo legal poderá requerer ao Juiz Eleitoral o arbitramento da multa, sendo-lhe fornecido, após o pagamento, o comprovante Modelo 2.

Art. 10. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora da sua Zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da Zona em que estiver (Cód., art. 11).

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontre solicite informações sobre o arbitramento ao Juiz da inscrição (Cód., art. 11, § 1º).

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá comprovante ao eleitor (Cód., art. 11, § 2º).

CAPÍTULO VII

Disposição Final

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 20 de julho de 1978. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Neri da Silveira*. — *José Boselli*. — Fui presente: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.416

Processo nº 5.617 — Classe X — Distrito Federal

(Brasília)

Estabelece o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal, estabelecer, por Estado, os seguintes números de deputados:

Estados	População	Câmara dos Deputados	Assembléias
SP	22.257.057	55	79
MJ	13.098.334	47	71
RJ	11.180.539	46	70
PR	9.327.380	34	58
BA	8.956.596	32	56
RS	7.882.344	32	56
PE	6.214.799	22	46
CE	5.486.609	20	44
GO	3.896.837	14	38
SC	3.606.130	16	40
MA	3.507.158	12	36
PB	2.814.020	11	33
PA	2.754.322	10	30
PI	2.141.500	8	24
RN	2.003.451	8	24
AL	1.895.186	7	21
ES	1.789.920	8	24
MS	1.382.508	6	18
AM	1.167.676	6	18
SE	1.041.460	6	18
MT	856.332	8	24
AC	267.353	6	18
AP	157.524	2	—
RO	156.152	2	—
RR	53.116	2	—
TOTAL	113.893.812	420	846

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alencar*, Presidente. — *Cordeliro Guerra*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Nérl da Silveira*. — *José Borelli*. — *Pedro Gordilho*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-5-78, com as retificações publicadas no D.J. de 16-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.421

Processo nº 5.618 — Classe X — Distrito Federal

(Brasília)

Fixa o número de Delegados das Assembleias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977, e, observada a regra constante do § 2º, do art. 74, da Constituição Federal, fixar em 168 (cento e sessenta e oito) o número de delegados das Assembleias Legislativas, os quais integrarão o Colégio Eleitoral que, no dia 15 de outubro de 1978, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da República. Sua distribuição é a seguinte:

Estados	População	Delegados
SP	22.257.057	3 + 23 = 25
MG	13.098.343	3 + 13 = 16
RJ	11.180.539	3 + 11 = 14
PR	9.327.380	3 + 9 = 12
BA	8.956.596	3 + 8 = 11
RS	7.882.344	3 + 7 = 10
PE	6.214.799	3 + 6 = 9
CE	5.486.609	3 + 5 = 8
GO	3.896.837	3 + 3 = 6
SC	3.606.130	3 + 3 = 6
MA	3.507.158	3 + 3 = 6
PB	2.814.020	3 + 2 = 5
PA	2.754.322	3 + 2 = 5
MT	2.238.840	3 + 2 = 5
PI	2.141.500	3 + 2 = 5
RN	2.003.451	3 + 2 = 5
AL	1.895.186	3 + 1 = 4
ES	1.789.920	3 + 1 = 4
AM	1.167.676	3 + 1 = 4
SE	1.041.480	3 + 1 = 4
AC	267.853	3 + 1 = 4
TOTAL	113.528.020	63 + 105 = 168

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Cordêiro Guerra*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Joaquim Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 30-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.424**Processo nº 5.639 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

(Eleições de 1º de setembro e 15 de novembro de 1978).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral, e 17 da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I**Das Convenções Regionais**

Art. 1º A escolha de candidatos às eleições de 1º de setembro e de 15 de novembro de 1978 será feita pelas Convenções dos Partidos (Lei nº 6.534, artigo 3º).

Art. 2º A convenção regional será convocada pelo Diretório Regional, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas (DL nº 1.540, art. 4º):

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, nºs I a III).

Art. 3º Constituem a convenção regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados dos Diretórios Municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, nºs I a III).

§ 1º Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei nº 5.682, artigo 56, parágrafo único).

§ 2º No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente (Lei nº 6.534, art. 2º).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I — só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até quarenta e cinco dias antes da data da realização da Convenção (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 6.196).

II — cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado no mínimo, e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta Delegados (Lei nº 5.682, art. 40, §§ 1º e 2º).

Art. 4º A Convenção será presidida pelo Presidente do Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 29).

§ 1º Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 3º Não poderão ser designados para as funções de observador:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido, atividade político-partidária

(Lei nº 5.682, art. 49, § 2º, nºs I a IV).

§ 4º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 5º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, artigos 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 6.534, art. 4º).

Art. 6º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 80, § 2º, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 7º Lavar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II**Da Filiação Partidária**

Art. 8º Somente poderão ser escolhidos candidatos:

I — para as eleições de 1º de setembro os filiados ao Partido até 1º de setembro de 1977;

II — para as eleições de 15 de novembro os filiados ao Partido até 15 de novembro de 1977;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo fica ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição (Lei 5.782, art. 1º).

§ 2º Os prazos de filiação partidária previstos neste artigo não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data da desincompatibilização (Res. 8.688/70).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos

Art. 9º Para serem votados nas Convenções Partidárias Regionais os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional (Lei 6.534, art. 1º).

§ 1º A faculdade atribuída à Comissão Executiva neste artigo se estende à apresentação de sublegendas para candidatos a Senador e Suplentes às eleições de 15 de novembro (Lei nº 6.534, art. 1º, § 1º).

§ 2º Nenhum convencional poderá indicar mais de um candidato para o mesmo cargo, sendo consideradas nulas as assinaturas que aparecem em mais de uma lista (Lei 6.534, art. 1º, § 2º).

§ 3º Poderão candidatar-se subscritores da chapa; ninguém concorrerá em mais de uma chapa (Lei 6.534, art. 1º, § 2º).

§ 4º A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional até pelo menos quarenta e oito horas antes do início da Convenção (Lei nº 6.534, art. 1º, § 3º).

Art. 10. A Convenção Regional para a escolha dos candidatos às eleições de 1º de setembro será realizada no mês de junho (DL 1.540, art. 4º; DL 1.543, art. 2º; Lei nº 6.534, art. 3º).

§ 1º A Convenção Regional para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro será realizada até 31 de agosto (Lei 6.534, art. 3º, § 1º).

§ 2º Se os candidatos às duas eleições forem escolhidos em Convenção única, no mês de junho, deverão ser votados em escrutínios distintos, um para as eleições de 1º de setembro e outro para as eleições de 15 de novembro (Lei 6.534, art. 3º, § 2º).

§ 3º Se apenas a Comissão Executiva Regional apresentar candidatos às duas eleições, as chapas poderão ser votadas em conjunto pela Convenção (Lei 6.534, art. 3º, § 3º).

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, e havendo sublegendas para o Senado, apresentadas apenas pela Comissão Executiva Regional, os candidatos a Senador constarão de chapa própria, observado o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei 6.534, artigo 3º, § 4º).

§ 5º Somente se considera constituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção (DL 1.541, art. 5º).

SEÇÃO I

Da Escolha dos Candidatos às Eleições Indiretas

Art. 11. Serão escolhidos candidatos:

I — a Governador e a Vice-Governador;

II — a Senador e a suplentes, estes em número de dois.

Art. 12. Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a cédula conterá apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único. Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiveram a maioria de votos dos presentes.

Art. 13. Na escolha do candidato a Senador serão observadas as seguintes normas:

I — apresentado à Convenção apenas um Candidato, os suplentes serão escolhidos em escrutínio

separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (Lei 6.534, art. 3º, § 5º);

II — apresentados dois candidatos, considerar-se-á escolhido o que obtiver maioria de votos, sendo considerado primeiro suplente o menos votado e escolhendo-se o segundo suplente em escrutínio separado, nos termos do inciso anterior;

III — apresentados três ou mais candidatos, considerar-se-á escolhido o que obtiver a maioria de votos dos presentes; os candidatos classificados em segundo e terceiro lugares na ordem de votação serão considerados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes (DL 1.543, art. 2º, par. único).

SEÇÃO II

Da Escolha dos Candidatos às Eleições Diretas

Subseção I — Dos Candidatos a Deputado

Art. 14. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas a Convenção poderá escolher candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares a preencher considerando os candidatos natos dos Partidos pelos quais se elegeram os atuais Deputados Federais e Estaduais (Lei nº 6.534, art. 7º).

Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas mencionadas no artigo 9º e serão considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, da candidatura, até a instalação da Convenção (Lei nº 6.534, art. 7º, § 2º).

Art. 15. O Presidente, se houver mais de uma chapa, numerará-as na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

Parágrafo único. Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 16. Se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas concorrerão, proporcionalmente, as demais chapas que obtiverem, no mínimo, 20 % (vinte por cento) dos votos dos convencionais, escolhendo-os na ordem de votação nas mesmas.

Art. 17. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 1º Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às chapas que disputarão as vagas remanescentes, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 2º Obtém-se o quociente de cada chapa que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos, dividindo-se o número de votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da Convenção, desprezada a fração.

Art. 18. Estarão escolhidos para as vagas remanescentes tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 19. O sorteio dos números dos candidatos a Deputado Federal (três algarismos) e Deputado

Estadual (quatro algarismos), será realizado na própria Convenção, com a presença dos candidatos e do observador da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.534, art. 7º, § 1º; Cód., art. 100, §§ 2º e 4º).

Parágrafo único. Os candidatos natos, aos quais serão assegurados os mesmos números da eleição anterior, somente participarão do sortelo se, mediante requerimento escrito, solicitarem a designação de novo número (Lei nº 6.534, art. 7º, § 3º).

Art. 20. No Estado do Rio de Janeiro, observado o disposto no artigo 100 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral sorteará novas séries de números para os Partidos, excluídas as que já tiverem sido utilizadas em eleições anteriores nos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, assim como os números dos candidatos natos.

Parágrafo único. O sortelo a que se refere este artigo será realizado em sessão pública, anunciada aos Partidos por ofício sob protocolo, pelo menos até a véspera da primeira Convenção realizada para a escolha de candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 21. Nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul os Partidos e os candidatos terão assegurados os mesmos números das eleições anteriores (séries e números dos candidatos).

Subseção II — Dos Candidatos a Senador

Art. 22. Os candidatos a Senador serão apresentados à Convenção, isoladamente, sem os respectivos suplentes.

Art. 23. Se apresentado apenas um candidato, ou, quando apresentado mais de um, apenas um for indicado pelo Partido, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (Lei 6.534, art. 6º, § 1º).

Art. 24. Se da votação resultarem dois candidatos a Senador, os instituidores das duas sublegendas, pela maioria de seus membros, indicarão um suplente para cada um dos candidatos; nesse caso o primeiro suplente do Partido será o candidato a Senador não eleito e o segundo o que houver sido registrado com o Senador eleito (Lei nº 6.534, art. 6º, § 1º).

Art. 25. Instituídas três sublegendas, os candidatos não eleitos serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente da votação que vierem a obter na eleição (Lei nº 6.534, art. 6º; DL 1.541, art. 6º).

CAPÍTULO IV

Das Impugnações aos Candidatos às Eleições Indiretas

Art. 26. Realizada a escolha dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional e conferida com o original na Secretaria do Tribunal, será apresentada, no prazo de dois dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo Delegado do Partido (DL 1.540, art. 4º, § 1º; DL 1.543, art. 5º).

Art. 27. Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, no prazo de dois dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes (DL 1.540, art. 4º, § 2º; DL 1.543, artigo 5º).

Art. 28. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (DL 1.540, artigo 4º, § 3º, c/c LC-5, artigo 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 29. Oferecida impugnação, os autos, no dia seguinte ao término do prazo, serão apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição, na mesma data, a um Relator.

Art. 30. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 31. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 32. Encerrada a dilação probatória as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 33. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO V

Do Julgamento das Impugnações aos Candidatos às Eleições Indiretas

Art. 34. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 35. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunirá-se em Conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de

recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 36. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas de transporte por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diretamente para o telex (061) 1080, a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral (Eleições Indiretas)

Art. 37. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 38. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16 c/c art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16 c/c art. 13; Lei número 6.055, art. 12).

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

Do Pedido de Registro dos Candidatos às Eleições Indiretas

Art. 39. O registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e seus suplentes será requerido até às 18 horas do dia 15 de agosto perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, pelo Presidente do Diretório Regional do Partido, instruído o requerimento com (Lei nº 6.534, artigo 9º):

I — cópia autêntica da Ata da Convenção Regional;

II — autorização dos candidatos, constante de documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos;

IV — comprovação de filiação partidária dos candidatos, certificada pelo Escrivão da Zona correspondendo à inscrição eleitoral;

V — declaração de bens;

VI — certidão de que a escolha do candidato não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação (DL 1.540, art. 6º, I a VI).

Parágrafo único. Havendo omissão no pedido, a Mesa determinará que a falta seja sanada em quarenta e oito horas (Lei nº 6.534, art. 9º, § 1º).

Art. 40. O registro será feito pela Mesa da Assembleia Legislativa, no prazo de três dias (Lei 6.534, art. 9º, § 2º).

CAPÍTULO VIII

Do Pedido de Registro dos Candidatos às Eleições Indiretas

Art. 41. Os candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 89, II).

Parágrafo único. O registro de candidato a Senador far-se-á, quando for o caso, com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1º; DL 1.541, artigo 6º; Lei 6.534, art. 6º).

Art. 42. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional (DL 1.541, art. 9º) e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Estado ou Território, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., artigo 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, V, d e VI, b);

IV — prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1º, IV, c/c Lei nº 5.782, art. 1º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI);

§ 1º A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, prorrogavelmente, às dezoito horas do dia 6 de setembro de 1978 (Lei 5.779, artigo 1º).

§ 3º No caso de omissão do Presidente do Diretório Regional o pedido de registro de candidatos de sublegenda será requerido diretamente pelos instituidores, no prazo de três dias, cabendo à Justiça Eleitoral requisitar ao Partido os documentos necessários para instruir o processo (DL 1.541, art. 9º).

Art. 43. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato

suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomar-se-á seu processamento.

Art. 44. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não esteja em dúvida quanto à sua identidade (Cód., artigo 95).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 45. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido salvo a hipótese do art. 43, § 1º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IX

Das Impugnações dos Candidatos às Eleições Diretas

Art. 46. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data fará a distribuição a um Relator.

Art. 47. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido a atividade político-partidária (LC-5, artigo 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 48. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 49. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, artigo 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subseqüentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, "ex officio" ou a requerimento das partes (LC-5, artigo 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instau-

rado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 50. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 51. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO X

Do Julgamento do Registro dos Candidatos às Eleições Indiretas

Art. 52. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 53. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação de prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, artigo 13, § 2º).

Art. 54. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral diretamente para o telex (081) 1.060 a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO XI

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral — (Eleições Diretas)

Art. 55. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c, art. 12, parágrafo único).

Art. 56. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16, c/c art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c, artigo 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16, c/c art. 13; Lei nº 6055, art. 12).

§ 3º Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO XII

Da Colocação do nome do Candidato a Senador Nas Cédulas Oficiais

Art. 57. Os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 1º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 2º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3º).

§ 3º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO XIII

Da Substituição dos Candidatos

Seção I

Da Substituição dos Candidatos nas Eleições Indiretas

Art. 58. Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, ou suplente de Senador, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, o Diretório Regional do Partido dar-lhe-á substituto no prazo de dois dias, em se tratando de Governador ou Vice-Governador, ou de cinco dias, em se tratando de Senador (DL 1.540, art. 5º; DL 1.543, art. 4º).

§ 1º Escolhido novo candidato, proceder-se-á em segunda na conformidade do que prescrevem estas Instruções para a impugnação dos candidatos (DL 1.540, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Em caso de substituição, os documentos que devem instruir o pedido de registro, em relação ao candidato indicado em substituição, serão apresentados nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a certidão de que o candidato não foi impugnado ou de que foi julgada improcedente a impugnação (DL 1.540, art. 7º).

Seção II

Da Substituição dos Candidatos nas Eleições Diretas

Art. 59. É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, artigo 19; Cód., art. 101).

Art. 60. Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Cód., art. 101, § 1º).

Art. 61. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional e o registro deverá ser requerido imediatamente (Res. 10.139/78).

§ 2º Tratando-se de candidato de sublegenda a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. 9.331/72).

CAPÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 62. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 63. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 64. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 65. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo.

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 66. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e os empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral (Lei 6.534, art. 13).

Art. 67. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (LC-5, art. 22).

Art. 68. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 6 de setembro de 1978, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais Regionais devam permanecer abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão (LC-5, art. 18; Lei 5.779, art. 1º).

Art. 69. Das Convenções Partidárias Regionais, previstas na Lei número 5.882, de 21 de julho de 1971, e a se realizarem nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, em 1978, participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos pelo Estado de Mato Grosso, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral (LC 31, art. 33).

Art. 70. Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado (LC 31, art. 34).

Art. 71. O Senador eleito pelo Estado de Mato Grosso, cujo mandato termina em 31 de janeiro de 1983, representará o Estado em que, à época da respectiva eleição, tinha domicílio eleitoral (LC 31, art. 35).

Art. 72. Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, no Estado que deva eleger 3 (três) Senadores, o menos votado dos 2 (dois) eleitos por sufrágio direto terá o mandato de 4 (quatro) anos (LC 31, art. 36).

Parágrafo único. Para efeito de sublegenda, as duas vagas a serem preenchidas por eleição direta serão designadas como "A" e "B" devendo constar do registro para qual das duas o candidato concorre.

Art. 73. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Jarbas Nóbrega*. — *José Boscili*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 31-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.425

Processo nº 5.640 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre o Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador a que se refere o artigo 41, § 2º, "in fine", da Constituição Federal.

(Eleição de 1º de setembro de 1978).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 17 do Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977, e 7º, do Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Governador de Estado será eleito, dentre brasileiros natos e no exercício dos direitos políticos, pelo Colégio Eleitoral, cuja composição e funcionamento estas Instruções regulam (DL 1.540, artigo 1º).

§ 1º A eleição processar-se-á no dia 1º de setembro de 1978, na sede da Assembleia Legislativa do respectivo Estado, em sessão pública e mediante votação nominal (DL 1.540, art. 1º, par. único).

§ 2º Na mesma data e na mesma sessão, também destinada ao preenchimento de uma das vagas, bem, mediante votação nominal, será realizada a eleição

na renovação dos dois terços do Senado Federal (DL 1.540, art. 1º).

CAPÍTULO II

Da Composição do Colégio Eleitoral

Art. 2º O Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembleia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado (DL 1.540, art. 2º).

Art. 3º No ano em que se realizar a eleição proceder-se-á à escolha dos delegados das Câmaras Municipais, observando-se as seguintes normas (DL 1.540, art. 3º).

I — Cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por 200.000 habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de 2 (dois) delegados, admitindo-se, porém, que a representação se faça por um só vereador, desde que credenciado para voto cumulativo no Colégio Eleitoral (DL 1.540, art. 1º).

II — até 30 (trinta) de junho, os líderes dos Partidos Políticos representados na Câmara Municipal apresentarão, para registro, à Mesa da Casa, chapa dos candidatos a delegados e suplentes, contendo tantos nomes quantas forem, as vagas, mais um terço, arredondando-se as frações, no cálculo do terço, para mai saté o número inteiro subsequente (DL 1.540, art. 3º, III).

III — da chapa somente poderão constar nomes de Vereadores em exercício ou de suplentes (DL 1.540, art. 3º, IV);

IV — as chapas de delegados e suplentes serão escolhidas pelas bancadas dos Partidos Políticos, em reunião presidida pelo respectivo líder;

V — o registro da chapa será instruído com cópia da ata da reunião da bancada, assinada pela maioria de seus membros. A ata será acompanhada de declarações, individuais ou coletivas, de assentimento dos candidatos.

VI — a Mesa da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, a partir do registro referido no item II, fará divulgar em órgão oficial ou, na falta deste, pela afixação de edital em sua sede e nas dos órgãos públicos existentes no município, a relação de candidatos (DL 1.540, art. 3º, V);

VII — ocorrendo morte ou impedimento insuperável de qualquer candidato registrado, o líder do Partido fará a substituição, comunicando, para fins de alteração do registro, o nome do novo candidato, à Mesa da Câmara, que adotará o procedimento previsto no item anterior (DL 1.540, artigo 3º, VI).

Art. 4º O Prefeito Municipal, ou o Presidente da Câmara de Vereadores, convocará sessão extraordinária e pública para, na segunda quinzena do mês de julho, e mediante votação nominal, escolher os Delegados ao Colégio Eleitoral, bem como os suplentes destes (Lei 6.534, art. 14).

§ 1º A convocação far-se-á na forma e com a antecedência prevista no Regimento da Câmara Municipal para as sessões extraordinárias e, se omissa o Regimento, através de publicação realizada na forma prevista no artigo 3º, nº VI.

§ 2º No caso de ausência de Vereador, será convocado o suplente que se achar presente, observada a ordem de classificação na suplência.

§ 3º Chamado a votar, o Vereador enunciará a chapa de sua escolha. Em seguida, indicará, entre os nomes constantes da chapa, um para cada vaga de delegado. Poderá indicar o mesmo nome, sucessivamente, para mais de uma vaga, a fim de que o candidato exerça voto cumulativo no Colégio Eleitoral.

§ 4º O voto dado a candidato não constante da chapa será considerado nulo, sem prejuízo da validade do voto quanto à indicação da chapa.

§ 5º A Mesa anotará, separadamente, para cada vaga, os nomes indicados, para permitir a apuração da escolha de candidatos com voto cumulativo.

§ 6º No caso de empate na votação quanto à indicação da chapa, será considerada vencedora a pertencente ao Partido Político que tiver maior número de Vereadores à Câmara Municipal.

§ 7º Na apuração da votação para cada delegado, considerar-se-á eleito quem obtiver maior número de votos. Os mesmos votados serão considerados suplentes. No caso de empate na votação, prevalecerá a ordem em que forem indicados na chapa (DL 1.540, art. 3º, VIII).

Art. 5º Apurado o resultado da eleição, a Presidência da Câmara, dentro em cinco dias, comunicará à Mesa da respectiva Assembléia Legislativa os nomes e a qualificação dos delegados e seus suplentes (DL 1.540, art. 3º, IX), bem como, no caso do voto cumulativo, o número de votos cabente ao delegado.

Parágrafo único. A cada um dos eleitos a Mesa da Câmara Municipal fornecerá credencial para apresentação à Mesa da Assembléia Legislativa na instalação dos trabalhos do colégio eleitoral, com as indicações constantes deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Eleição

Art. 6º O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Presidirá o Colégio Eleitoral o Presidente da Assembléia Legislativa que, até o dia 22 de agosto inclusive, fará publicar, no órgão oficial do Estado, edital, do qual constarão:

I — o prazo para a apresentação de credenciais dos delegados das Câmaras Municipais;

II — a hora da instalação da sessão destinada à eleição (DL 1.540, artigo 9º).

Art. 7º Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio Eleitoral, proceder-se-á às eleições do Go-1.543, art. 5º), mediante votação nominal (DL 1.543, art. 5º), mediante votação nominal (DL 1.540, art. 1º, par. único).

Art. 8º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples.

§ 2º Serão considerados nulos os votos dados a candidatos não registrados, computando-se os mesmos para efeito de "quorum".

Art. 9º O candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Art. 10. Será considerado eleito Senador o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos (DL 1.540, art. 11, c/c DL 1.543, art. 5º).

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples (DL 1.540, art. 11, § 1º, c/c DL 1.543, art. 5º).

§ 2º Serão considerados nulos os votos dados a candidato não registrado, computando os mesmos para efeito de "quorum" (DL 1.540, art. 11, § 2º, c/c DL 1.543, art. 5º).

Art. 11. Os candidatos a suplentes considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do candidato a Senador com eles registrados (DL 1.543, art. 6º).

Art. 12. Os trabalhos do Colégio Eleitoral serão encerrados com a proclamação dos eleitos.

Art. 13. Da ata da sessão do Colégio Eleitoral será enviada cópia autenticada pelo Presidente da Assembléia Legislativa ao Tribunal Regional.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 14. Ocorrendo, após a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidatos eleitos, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado (DL 1.540, art. 8º).

Art. 15. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo fixado nestas Instruções, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores (DL 1.540, art. 15).

Art. 16. Vagando o cargo de Senador eleito na forma prevista no § 2º do artigo 41, *in fine*, da Constituição, e não havendo suplente, far-se-á eleição, pelo processo fixado no Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977, trinta dias depois de aberta a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, e o eleito completará o período de seu antecessor (Constituição, art. 36, § 1º).

Art. 17. Dar-se-á a convocação de suplentes no caso de morte, ausência ou impedimento insuperável de delegado do Colégio Eleitoral (DL 1.540, art. 16).

Parágrafo único. A convocação será feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa, mediante comunicação do líder do Partido na Assembléia ou do próprio delegado do Colégio Eleitoral, no caso de ausência ou impedimento (DL 1.540, art. 16, parágrafo único).

Art. 18. Não participarão do Colégio Eleitoral do Estado de Mato Grosso, nas eleições de 1º de setembro de 1978, os Deputados Estaduais com domicílio eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, nem os Delegados das Câmaras Municipais neste sediada (LC 31, art. 37).

Art. 19. No Estado de Mato Grosso do Sul, a eleição do Senador a que se refere o § 2º do art. 41 da Constituição Federal realizar-se-á no dia 28 de janeiro de 1979, pelo Colégio Eleitoral formado pela Assembléia Constituinte e Delegados das Câmaras Municipais (LC 31, art. 36, par. único).

Art. 20. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução número 10.395, de 13 de abril de 1978, e as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Jarbas Nobre*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 31-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.428

Processo nº 5.633 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre a eleição dos Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978, para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977, resolve expedir as seguintes Instruções sobre a eleição dos Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colé-

gio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978, para Presidente e Vice-Presidente da República:

Art. 1º Até 15 (quinze) de agosto, o líder do Partido Político apresentará, para registro à Mesa da Assembléia Legislativa chapa dos candidatos a delegados-suplentes contendo tantos nomes quantas forem as vagas, mais um terço (LC-5, art. 5º).

§ 1º O número de vagas a ser preenchido é o fixado na Resolução número 10.421, de 23 de maio de 1978, do Tribunal Superior Eleitoral, e, no cálculo do terço, correspondente aos suplentes, serão desprezadas as frações.

§ 2º Somente poderão constar da chapa nomes de deputados estaduais do Partido, ou de seus suplentes (LC-15, art. 5º, parágrafo único), sendo obrigatória a inclusão de pelo menos três deputados no exercício do mandato (Const. Fed., art. 74, § 2º).

§ 3º As chapas de delegados e suplentes serão escolhidas pelas bancadas dos Partidos Políticos, em reunião presidida pelo respectivo líder.

§ 4º O pedido de registro da chapa será instruído com cópia da ata de reunião da bancada, assinada pela maioria dos seus membros, e com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos.

Art. 2º Recebido o pedido de registro, a Mesa da Assembléia Legislativa reunir-se-á imediatamente para apreciá-lo.

Parágrafo único. Havendo omissão no pedido, a Mesa determinará que a falta seja sanada em quarenta e oito horas.

Art. 3º Registrada a chapa, a Mesa da Assembléia Legislativa mandará publicar, no Diário Oficial do Estado, dentro em quarenta e oito horas, a partir da data do registro, a relação dos candidatos, para conhecimento de terceiros (LC-15, art. 6º).

Art. 4º Se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer dos candidatos registrados, o líder do Partido o substituirá, observando-se, na escolha e registro do substituto, o procedimento previsto nos artigos anteriores (LC-15, art. 7º).

Art. 5º A Mesa convocará a Assembléia Legislativa, até 10 de setembro, para, em sessão extraordinária pública e mediante votação nominal, escolher os delegados ao colégio eleitoral, bem como os seus suplentes (LC-15, art. 8º).

Parágrafo único. A convocação far-se-á na forma e com a antecedência prevista no Regimento da Assembléia Legislativa para as sessões extraordinárias. Se omissor o Regimento, através de publicação em seu órgão oficial, com a antecedência mínima de oito dias.

Art. 6º Chamado a votar, o deputado indicará a chapa de sua escolha, declinando, a seguir, se vota em todos os seus integrantes ou, em caso contrário, nomeando, dentre esses, os de sua preferência.

Parágrafo único. Será nulo o voto conferido a candidato que não integre essa chapa.

Art. 7º Considerar-se-ão eleitos delegados os candidatos que, dentro da chapa mais votada, obtiverem maior número de votos, sendo obrigatório que pelo menos três dos delegados eleitos sejam deputados no exercício do mandato (LC-15-73, art. 8º, § 2º).

§ 1º; Const. Fed., art. 74, § 2º).

§ 1º Os menos votados da chapa a que se refere este artigo serão suplentes da representação (LC-15, art. 8º, § 2º).

§ 2º Se dois ou mais candidatos obtiverem votação igual, prevalecerá, para efeito de classificação a ordem de colocação na chapa registrada.

Art. 8º Apurado o resultado da eleição, a Mesa da Assembléia Legislativa, dentro em cinco dias, comunicará à Mesa do Senado Federal os nomes e a

qualificação dos delegados e seus suplentes (LC-15, art. 8º, § 3º).

Parágrafo único. A cada um dos eleitos a Mesa da Assembléia Legislativa fornecerá credencial, assinada pelo Presidente e pelo Secretário, para apresentação à Mesa do Senado Federal, na instalação dos trabalhos do Colégio Eleitoral.

Art. 9º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Cordeiro Guerra*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.440

Processo nº 5.664 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1978.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, resolve expedir as seguinte instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direito e voto secreto nos termos destas instruções (Const., art. 148, e Cód., art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Senador prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º As eleições para Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º Nas eleições de âmbito estadual a circunscrição será o Estado (Cód., art. 86).

Art. 5º O número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, em cada Estado, será fixado na Resolução nº 10.418, de 18 de maio de 1978, do TSE.

CAPÍTULO II

Da Entrega dos Títulos

Art. 6º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 69).

Art. 7º O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 52), e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Das Seções Eleitorais

Art. 8º As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 9º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Cód., art. 51, § 1º).

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito estadual, feita a devida comunicação ao Juiz da zona de origem; se realizarem conjuntamente com as eleições estaduais, eleições municipais, nesta só poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51, § 2º).

Art. 10. Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118), salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo TSE Cód., art. 133, I red. do art. 17 da Lei número 6.055).

CAPÍTULO IV

Das Mesas Receptoras

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral, sessenta dias antes da eleição em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120; Lei 4.961, art. 22).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge.

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, números I a IV).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo um cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., artigo 120, § 5º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 12 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção executiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 14. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., artigo 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO V

Do Material para a Votação

Art. 17. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora pelo menos 2 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., artigo 133):

I — relação dos eleitores da seção, salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo respectivo TRE, em decisão fundamentada, aprovada pelo TSE (Cód., art. 133, I, red. do art. 17 da Lei número 6.055);

II — relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos às eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números I a XVI).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes das mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designado, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos verificará antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da tenda, também se houver, ao Presidente da mesa receptora juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO VI

Das Lugares da Votação

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais zonas (Cód., art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º, Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Cód., art. 135, § 9º; Lei nº 6.336, art. 1º).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos le-

prosários, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades, particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabinas indepassáveis (Cód., artigo 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Do Voto Secreto

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II — isolamento do eleitor em cabine indepassável para o só efeito de assinalar, na cédula, o candidato de sua escolha, e, em seguida fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, n.º I a IV).

CAPÍTULO VIII

Da Cédula Oficial

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 3º No dia em que for deferido o último pedido de registro será anunciada a realização da audiência para três dias após, intimados pessoalmente os Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 3º).

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem (Cód., art. 104, § 4º):

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula conterá espaço para que o

eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido (Cód., art. 104, § 5º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO IX

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou sublegenda se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140, DL 1.541, art. 11).

§ 1º O Presidente da mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem, a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar sem ordem do Presidente da mesma (Cód., art. 141).

CAPÍTULO X

Das Garantias Eleitorais

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 29. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da mesa receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional re-

latando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 2º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Osé Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-7-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.441

Processo nº 5.650 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para as Eleições de 15 de novembro de 1978.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Das Mesas Receptoras

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2º Constituem a Mesa Receptora, um Presidente, um Primeiro e um Segundo mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral no dia 18 de setembro, em audiência pública anunciada até 11 de setembro (Cód., art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, n.ºs I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º, incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 3º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 4º Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou membro da Mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada através de executivo fiscal (Cód., art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas da votação da seção a que pertencerem, as quais juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção serão providenciados pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2º).

SEÇÃO I

Da competência do Presidente da Mesa

Art. 7º Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciara, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, IV);

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou Delegados de Partidos ou Sublegendas, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas, e verificando que não sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, nºs I a VIII).

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cód., artigo 127, nº IX; Lei nº 4.961, art. 23).

Art. 8º Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada ação penal competente. (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto coma cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., artigo 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, nº I). Verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Do Material para Votação

Art. 11. O Presidente da Mesa Receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

II — relação dos eleitores da seção (se não tiver sido dispensada pelo TSE);

II — relação dos Partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricadas;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel;

VI — sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

CAPÍTULO III

Dos Lugares da Votação

Art. 12. Funcionário as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, I).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º É nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V; Lei 4.961, art. 45).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 15. Cada Partido ou sublegenda poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral cada Partido ou sublegenda

poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 2º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou sublegenda não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos ou sublegendas, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido ou sublegenda encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados para que, verificado pelo Escrivão que as Instruções correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., artigo 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou sublegenda, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6º).

§ 7º O Fiscal de cada Partido ou sublegenda poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido ou sublegenda (Cód., art. 132).

§ 1º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou o Delegado Especial de sublegenda poderá credenciar um Delegado Especial Municipal que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juiz Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

CAPÍTULO V

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou sublegenda e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

Do Início da Votação

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou sub-legenda (Cód., art. 142).

Art. 21. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., artigo 143).

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partido ou sublegenda deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º; Lei nº 4.961, art. 26).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, tem preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143; § 2º, Lei nº 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido ou sublegenda votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei nº 4.961, art. 27).

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 25, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção :

I — O Juiz Eleitoral, em qualquer seção da Zona sob sua jurisdição, salvo em eleições Municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do Município em que for eleitor (Cód., art. 145, parágrafo único, I; Lei número 4.961, art. 27);

II — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado em que forem eleitores, nas eleições para Senador, Deputado Federal e Estadual; em qualquer seção do Município em que estiverem inscritos, nas eleições para Prefeito e Vereador (Cód., art. 145, parágrafo único, II; Lei nº 4.961, art. 27);

III — Os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual; em qualquer seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Cód., art. 145, parágrafo único, IV; Lei nº 4.961, art. 27);

IV — Os candidatos a Senador, suplente de Senador, Deputado Federal e Estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual (Cód., art. 145, parágrafo único, V; Lei nº 4.961, art. 27);

V — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município (Cód., art. 145, parágrafo único, VI; Lei nº 4.961, art. 27).

CAPÍTULO VII

Do Ato de Votar

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

I — o eleitor receberá ao apresentar-se na seção antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada que o Secretário rubricará no momento,

depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, se houver, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cód., art. 146, D).

II — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido ou sublegenda, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);

III — o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou sublegenda (Cód., artigo 146, IV);

IV — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cód., art. 146, V);

V — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cód., art. 146, VI);

VI — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód., art. 146, VII);

VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód., art. 146, IX):

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção o quadrilátero correspondente ao candidato a Senador de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra a);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos devem ser do mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (Cód., art. 146, IX, letra b);

c) escrevendo apenas a sigla do Partido, se pretender votar só na legenda, nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX, letra c);

VIII — ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula (Cód., art. 146, X);

IX — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido ou sublegenda, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., artigo 146, XI);

X — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto, na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

XI — se o eleitor ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou

assinada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód., art. 146, XIII);

XII — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assinalá-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Cód., art. 146, XIV);

Parágrafo único. A cédula, na parte destinada à escolha do candidato ao Senado Federal deverá conter nítida advertência ao eleitor no sentido de que deverá votar em um só candidato.

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assinando como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata (Cód., art. 147, § n's I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 23 (Cód., art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de Partido ou sublegenda, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 148, § 3º).

§ 4º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o Presidente da Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte e trinta dias-multa (Cód., art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxe consigo, ou lhe fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., artigo 150, n's I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV — o Presidente da Mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Cód., art. 151, n's I a IV).

CAPÍTULO VIII

Do Encerramento da Votação

Art. 29. As dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Cód., art. 154, I; Lei nº 4.961, art. 31);

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

f) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, nºs II e VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º).

§ 2º Nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154, § 2º).

Art. 31. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1º Os Fiscais e Delegados de Partido ou sublegenda têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., artigo 155, § 2º).

Art. 32. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou sublegenda perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., art. 156).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo nº VII, fará a comunicação constante deste artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona acompanhada do recibo do Correio, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido ou sublegenda poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido ou sublegenda, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 36. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 238).

CAPÍTULO X

Disposições Penais

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 296).

Art. 38. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 297).

Art. 39. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido, sublegenda ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód., artigo 298).

Art. 40. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 41. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 42. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 43. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo D.L. 1.064, art. 1º).

Art. 44. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 45. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar a odia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 46. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 80 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 47. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 48. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 49. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 50. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 51. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 52:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 52. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 53. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 54. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., art. 317).

Art. 56. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição.

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 339, parágrafo único).

Art. 57. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 58. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 60. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356 e § 1º).

Art. 62. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Moreira Alves*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-7-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.442

Processo nº 5.657 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1978.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Das Juntas Eleitorais

Art. 1º Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre, também, designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1º).

§ 2º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicadas no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., art. 36, § 2º).

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, números I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozam das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38 § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as Atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, números I a III).

Art. 4º Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 31 (Cód., art. 40, números I a III).

Art. 6º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II

Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 7º A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter imediatamente ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º; Lei nº 4.961, artigo 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º; Lei nº 4.961, art. 32).

Art. 8º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9º Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar até três fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um fiscal de cada Partido ou Sublegenda (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou o Delegado Especial de Sublegenda poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10. Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através do executivo fiscal (Cód., art. 164, § 1º).

§ 2º Será consideradas dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

Da Abertura da Urna

Art. 13. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I — se há indício de violação da urna;
- II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;
- III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;
- IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, VI);

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, ns. I a X);

XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei nº 4.961, art. 33).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º; em relação ao nº VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, na redação do art. 45 da Lei nº 4.961, e Lei nº 6.336).

§ 4º Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 14. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 15. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Código, art. 167, I; Lei nº 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 16. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou sublegenda apenas nas eleições para Senador, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 2º).

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, consta-á, também, da certidão o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º; Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 18. As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Jun-

ta, no ato da apuração contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 20. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido (ou sublegenda apenas nas eleições para Senador), que o desejarem (Cód., art. 172; Lei nº 4.961, art. 37).

seção IV

Da Contagem dos Votos

Art. 21. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22. As cédulas oficiais, à medida que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Cód., art. 174, § 2º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., artigo 174, § 3º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

Art. 23. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, ns. I a III).

Art. 24. Serão nulos os votos nas eleições para Senador:

I — quando forem assinalados os nomes de dois candidatos;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 25. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a Partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes no espaço relativo a mesma eleição (Cód., art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 26. Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado Federal e Estadual de Partidos diferentes (Cód., art. 146, IX, b).

§ 1º Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, mas de forma tal que em relação à Câmara dos Deputados ou à Assembléia Legislativa o voto seja nulo por um dos motivos do art. 25, o outro voto será contado.

§ 2º Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, mas indicar a mesma legenda, um dos votos será contado para o candidato e a legenda, e outro voto apenas para a legenda (Cód., art. 28, V).

Art. 27. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 28. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pela sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176, ns. I a V).

Art. 29. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato; § 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

didato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V, do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código, art. 177, ns. I a IV).

Art. 30. O voto dado aos candidatos a Senador entender-se-á dado, também, ao respectivo suplente (Cód., art. 178).

seção V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 31. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os

votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os goletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido ou sublegenda que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3º).

§ 4º Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou sublegenda por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4º).

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autêntica, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5º).

§ 6º O Partido, sublegenda ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 46, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º).

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, ao outro Partido ou sublegenda, que poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Cód., art. 179, § 8º).

§ 9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 32. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 33. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona nesses mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 34. Concluída a apuração, e antes de se passar à subseqüente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 33 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 35. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a Ata Geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram (Cód., art. 184; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de Partido ou sublegenda, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód., art. 184, § 1º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 184, § 2º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Cód., art. 184, § 3º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 4º Além da Ata Geral a que se refere o caput deste artigo, a Junta expedirá um Boletim Geral de Apuração da Zona (ou de cada um dos municípios quando integrada por mais de um), com todos os dados relativos à eleição, fornecendo cópia aos Deputados dos Partidos ou sublegendas (Lei nº 6.534, art. 16).

§ 5º Quando a totalização dos resultados de cada urna for realizada pela Comissão Apuradora, na forma prevista no art. 45 destas Instruções (Cód., art. 204), o Boletim Geral de Apuração da Zona (ou de cada município que a integre) será expedido pelo TRE.

Art. 36. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185; Lei nº 6.055, art. 16).

SEÇÃO VI

Da Contagem de Votos pela Mesa Receptora

Art. 37. Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO VII

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora na Presença da Junta Apuradora

Art. 38. Nas zonas ou seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 7º a 36, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de prefe-

rência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º Nesse caso cada Partido ou sublegenda poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (parágrafo único do art. 196 do Código Eleitoral).

CAPÍTULO III

Da Apuração nos Tribunais Regionais

Art. 39. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas, os recursos e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód., art. 197, ns. I e IV).

Art. 40. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Cód., art. 198).

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias (Cód., art. 198, § 1º; Lei nº 4.961, art. 43).

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 198, § 2º; Lei nº 4.961, art. 43).

Art. 41. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Cód., art. 199).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos tantos outros quantos julgar necessários (Cód., art. 199, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód., art. 199, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Cód., art. 199, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos Partidos ou sublegendas, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Cód., art. 199, § 4º).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativo a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas, por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada Partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras (Cód., art. 199, § 5º, ns. I a X).

Art. 42. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos, sublegendas e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Cód., art. 200).

§ 1º Terminado o prazo supra, os Partidos ou sublegendas poderão apresentar as suas reclamações dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Cód., art. 200, § 1º; Lei nº 4.961, art. 44).

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Cód., art. 200, § 2º; Lei nº 4.961, art. 44).

Art. 43. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer Partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Cód., art. 201).

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hiam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, e de encerramento da votação antes da hora legal, bem como quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferente dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód., art. 201, parágrafo único, ns. I a VI).

Art. 44. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada Ata Geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição, e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos Partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Cód., art. 202, ns. I a X).

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 302, § 1º).

§ 2º Um traslado da Ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a Ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior (Cód., art. 202, § 4º).

§ 3º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa (Cód., art. 202, § 5º).

Art. 45. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora (Cód., art. 204).

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, terão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias, antes da eleição, aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração, os Juizes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento "houve recurso";

V — a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos Partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da Ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional, na forma prevista no art. 36;

VII — a Comissão Apuradora, à medida que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da Ata para encerrar a totalização referente a cada Zona;

VIII — no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos Delegados de Partido, especialmente convocados para esse fim, e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo (Cód., art. 204, parágrafo único, ns. I a VIII);

IX — o Tribunal Regional Eleitoral expedirá o Boletim Geral de Apuração da Zona (vide §§ 4º e 5º do art. 35).

CAPÍTULO IV

Dos Eleitos

Art. 46. Estarão eleitos pelo sistema majoritário:

I — para Senador o candidato nominalmente mais votado;

II — para suplentes de Senador os candidatos registrados com o Senador, observada a ordem de colocação no registro (Decreto-lei nº 1.541, art. 7º, parágrafo único).

Parágrafo único. Nas eleições para Senador, havendo sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido (Decreto-lei nº 1.541, art. 2º), observando-se, ainda, as seguintes normas:

I — se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Decreto-lei nº 1.541, art. 1º § 1º);

II — havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Decreto-lei nº 1.541, art. 2º, § 2º);

III — ocorrendo empate entre as somas dos votos das sublegendas de partidos diferentes, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios; persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso (Decreto-lei nº 1.541, art. 3º);

IV — se o Partido vencedor tiver adotado três sublegendas, os candidatos não eleitos serão considerados suplentes do Senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação (Decreto-lei nº 1.541, art. 6º); havendo empate, será considerado 1º suplente o mais idoso (Decreto-lei nº 1.541, art. 2º, § 1º);

V — se o Partido vencedor tiver adotado duas sublegendas, o 1º suplente será o candidato a Senador não eleito e o 2º suplente o que houver sido registrado como Senador eleito (Lei nº 6.534, art. 6º, § 1º).

Art. 47. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, os candidatos mais votados de cada Partido — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais os lugares serão distribuídos segundo as regras constantes do art. 50, incisos I e II, observado o disposto no § 1º (Lei nº 6.534, art. 5º, parágrafo único), cabendo a segunda vaga também ao Partido mais votado se o número de votos por ele obtido, dividido por dois, superar o número de votos obtido pelo outro Partido.

Art. 48. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 49. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 50. Se com aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Cód., art. 109):

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 51. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 52. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 102, ns. I e II).

CAPÍTULO V

Dos Diplomas

Art. 53. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 54. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 55. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 56. O Presidente de Tribunal que diplomar militar candidato ao cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 57. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução número 7.019, art. 48).

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 58. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 59. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser co-

nhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º; Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 60. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Estado nas eleições federais e estaduais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte e quarenta dias (Cód., art. 224).

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód., art. 224, § 2º).

Art. 61. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Moreira Alves*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-7-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.444

Procehso nº 5.659 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

CALENDÁRIO ELEITORAL

(ELEIÇÕES DE 1978)

JULHO

16 de julho de 1978 — domingo

Data a partir da qual as Câmaras Municipais deverão escolher os delegados ao Colégio Eleitoral (Lei nº 6.534, art. 14; DL nº 1.450, art. 3º, VII).

31 de julho de 1978 — segunda-feira

1 — Data em que todas as argüições de inelegibilidade de candidatos às eleições indiretas de 1º de setembro de 1978, devem estar julgadas pelo TRE e publicados os respectivos acórdãos (Lei número 6.534, art. 10, I).

2 — Encerramento do prazo para as Câmaras Municipais escolherem os delegados ao Colégio Eleitoral (Lei nº 6.534, art. 14; DL nº 1.540, art. 3º, VII).

AGOSTO

6 de agosto de 1978 — domingo

1 — Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, artigo 67).

3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, artigo 48, § 3º, II).

13 de agosto de 1978 — domingo

Data em que todas as argüições de inelegibilidade de candidatos às eleições indiretas de 1º de setembro de 1978 devem estar julgadas pelo TSE e publicados os respectivos acórdãos (Lei nº 6.534, artigo 10, II).

15 de agosto de 1978 — terça-feira

1 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, na sede dos

Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — v. art. 322).

3 — Encerramento do prazo para pedido de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador (eleição indireta) e respectivos suplentes (Lei nº 6.534, art. 9º).

4 — Encerramento do prazo para pedido de registro de chapa de candidatos a delegado, na Assembleia Legislativa (LC 15, art. 5º, red. do DL nº 1.539).

17 de agosto de 1978 — quinta-feira

Data a partir da qual são vedados e considerados nulos os atos que importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios (Lei nº 6.534, art. 12).

22 de agosto de 1978 — terça-feira

Encerramento do prazo para publicação de edital pelo Presidente da Assembleia Legislativa (DL nº 1.540, art. 9º, parágrafo único).

31 de agosto de 1978 — quinta-feira

Encerramento do prazo para a realização de Convenções Regionais destinadas à escolha dos candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei nº 6.534, art. 3º, § 1º).

SETEMBRO

1º de setembro de 1978 — sexta-feira

Eleições indiretas para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes (DL nº 1.540, art. 1º, parágrafo único; DL nº 1.543, art. 1º, parágrafo único).

5 de setembro de 1978 — terça-feira

Encerramento do prazo para a realização de Convenções Nacionais destinadas à escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República (LC 15, art. 9º, red. do DL nº 1.539).

6 de setembro de 1978 — quarta-feira

1 — Encerramento do prazo, às 18 horas, para pedido de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei nº 5.779, art. 1º).

2 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que quiseram inscrição ou transferência devem estar prontos (Código Eleitoral, art. 114).

(A partir desta data as Secretarias dos TREs permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

7 de setembro de 1978 — quinta-feira

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do

edital, da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação na imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, art. 68).

10 de setembro de 1978 — domingo

1 — Encerramento do prazo para a escolha, pelas Assembleias Legislativas, dos delegados ao Colégio Eleitoral (LC 15, art. 8º, red. do DL nº 1.539).

2 — Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, artigo 120).

11 de setembro de 1978 — segunda-feira

Encerramento do prazo para a apresentação dos documentos que instruem pedido de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, quanto a candidato indicado em substituição (DL nº 1.540, art. 7º).

14 de setembro de 1978 — quinta-feira

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito estadual (Código Eleitoral, art. 250, red. do DL nº 1.538, art. 1º).

16 de setembro de 1978 — sábado

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 — vide art. 338).

6 — Encerramento do prazo para arguição, perante o TRE, de nulidade ou de inelegibilidade, nas eleições indiretas de 1º de setembro de 1978, quanto a candidato apresentado em substituição (DL nº 1.540, art. 7º, parágrafo único).

18 de setembro de 1978 — segunda-feira

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membros da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

21 de setembro de 1978 — quinta-feira

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

26 de setembro de 1978 — terça-feira

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 8.091, art. 3º).

OUTUBRO

1º de outubro de 1978 — domingo

1 — Encerramento do prazo para o eleitor residente em Brasília requerer a requisição de sua folha individual de votação (Lei nº 8.091, artigo 17, § 1º).

2 — Encerramento do prazo para requerer a devolução da folha individual de votação à Zona Eleitoral de origem (Res. nº 10.147 — BE nº 300-558).

3 — Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e 22 horas (Código Eleitoral, art. 250, § 2º, red. do DL nº 1.538).

6 de outubro de 1978 — sexta-feira

1 — Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo TRE e publicados os respectivos acórdãos (Lei nº 6.534, art. 11, I).

2 — Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

(A partir desta data a Secretaria do TSE permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

15 de outubro de 1978 — domingo

Eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República (LCC 15, art. 13, red. do DL nº 11.539).

16 de outubro de 1978 — segunda-feira

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

4 — Encerramento do prazo em que o Tribunal Regional Eleitoral que resolver totalizar os resultados de cada urna na Comissão Apuradora, deverá comunicar essa decisão aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, I).

5 — Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

6 — Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, artigo 3º, § 2º).

7 — Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, artigo 14).

8 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral, no Distrito Federal, nomear os mesários (Lei 6.091, art. 20, I).

9 — Encerramento do prazo, no Distrito Federal, para a designação dos locais de votação (Lei nº 6.091, art. 20, II).

21 de outubro de 1978 — sábado

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual devem estar julgados pelo TSE e publicados os respectivos acórdãos (Lei número 6.534, artigo 11, II).

31 de outubro de 1978 — terça-feira

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2 — Data a partir da qual é proibido a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Código Eleitoral, art. 255).

3 — Encerramento do prazo para o Presidente do TRE ou o Juiz Eleitoral, designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado (Instruções sobre Propaganda).

4 — Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a

execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

5 — Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, artigo 4º).

NOVEMBRO**3 de novembro de 1978 — sexta-feira**

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei número 6.091, art. 4º, § 2º).

5 de novembro de 1978 — domingo

1 — Encerramento do prazo para requerer a 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

6 de novembro de 1978 — segunda-feira

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

10 de novembro de 1978 — sexta-feira

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1978 — domingo

1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, e parágrafo único).

3 — Término, às 23 horas, do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

13 de novembro de 1978 — segunda-feira**As 8 horas**

1 — Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1978 — terça-feira

1 — Encerramento do prazo para entrega da 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, I).

15 de novembro de 1978 — quarta-feira**As 7 horas**

1 — Instalação da Seção (Código Eleitoral, artigo 142).

As 8 horas

2 — Início do recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

As 17 horas

3 — Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

4 — Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi automatizado (Código Eleitoral, art. 192).

16 de novembro de 1978 — quinta-feira

As 8 horas

1 — Início da apuração (Código Eleitoral, artigo 159).

As 12 horas

2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

3 — Data em que deverão ser remetidas para as Capitais dos Estados as urnas utilizadas no Distrito Federal (Lei nº 6.091, art. 23).

17 de novembro de 1978 — sexta-feira

As 17 horas

1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, artigo 235, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1978 — sábado

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

25 de novembro de 1978 — sábado

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

26 de novembro de 1978 — domingo

Encerramento do prazo de remessa pela Junta Apuradora, ao Tribunal Regional Eleitoral, dos documentos referentes à apuração das eleições para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Código Eleitoral, art. 184).

30 de novembro de 1978 — quinta-feira

1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, artigo 159, § 2º).

DEZEMBRO

1º de dezembro de 1978 — sexta-feira

Encerramento do prazo para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos referentes à apuração das eleições para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, pela Junta Apuradora que obteve prorrogação de 5 dias para terminar a apuração (Código Eleitoral, arts. 159, § 2º e 184).

10 de dezembro de 1978 — domingo

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou ao Juiz mais próximo, que aprenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Código Eleitoral, art. 184, parágrafo 3º).

15 de dezembro de 1978 — sexta-feira

1 — Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

2 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

3 — Encerramento do prazo para o Comitê partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

4 — Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

5 — Encerramento do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais terminarem a apuração (Código Eleitoral, art. 188).

30 de dezembro de 1978 — sábado

Prazo máximo para o Tribunal Regional Eleitoral que pediu prorrogação, terminar a apuração (Código Eleitoral, art. 198, § 1º).

JANEIRO

14 de janeiro de 1979 — domingo

1 — Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 30 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções — Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

2 — Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral (Instruções sobre Propaganda).

3 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

24 de janeiro de 1979 — quarta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 30 dias (Código Eleitoral, art. 224).

29 de janeiro de 1979 — segunda-feira

Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 45 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções — Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

FEVEREIRO

8 de fevereiro de 1979 — quinta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 45 dias — Código Eleitoral, art. 224).

13 de fevereiro de 1979 — terça-feira

Reabertura do prazo para que o eleitor residente em Brasília requeira a requisição de sua folha individual de votação (Lei nº 6.091, art. 19).

MARÇO

15 de março de 1979 — quinta-feira

Encerramento do prazo dentro do qual são vedados e considerados nulos os atos que importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios (Lei nº 6.534, art. 12).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Moreira Alves*. — *Jarbas Nobre*. — *José Boscelli*. — *Pedro Gordilho*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-7-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.445**Processo nº 5.658 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)****INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I**Da Propaganda em Geral**

Art. 1º A propaganda dos Partidos Políticos, das sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Código, art. 240).

§ 2º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código, art. 240, parágrafo único).

Art. 2º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou sublegendas e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Código, art. 341).

§ 1º Em cada Estado e Município serão registrados Comitês compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei nº 5.682, art. 93, ns. I e IX).

§ 2º Em Municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei nº 5.682, art. 22, § 1º).

§ 3º Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 5º Os Comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os municipais no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Regionais, Municipais, por Delegado Especial ou Delegado Especial Municipal de sublegenda.

§ 6º Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 3º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4º Nenhum Partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei nº 5.682, art. 89, I e II; Lei nº 6.043, art. 1º).

§ 1º Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral qual a importância máxima que despendará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei nº 5.682, art. 93, X).

§ 2º Para cada pleito (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução nº 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º Havendo sublegendas, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas pelos instituidores respectivos.

Art. 5º É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 6º São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92 — v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7º A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei nº 5.682, art. 93):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 8º Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juízo Eleitoral, pelos Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 1º Quando houverem sido instituídas sublegendas, o número de membros de cada Partido nos Comitês de que trata este artigo, será dividido entre as mesmas e indicadas pelos instituidores respectivos.

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3º Se algum Partido não fizer a indicação, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, através do livro de inscrições partidárias, ou das fichas de filiação, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º Realizadas as eleições, os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê Interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7º.

§ 5º Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral (parágrafo acrescentado ao Código Eleitoral pelo art. 52 da Lei nº 4.961).

Art. 9º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código, art. 242).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código, art. 242, parágrafo único).

Art. 10. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Código, art. 243, I).

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Código, art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código, art. 243, III);

IV — de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código, art. 243, IV);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código, art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código, art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Código, art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código, art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código, art. 243, IX).

§ 1º O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código, artigo 243, § 1º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 2º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Código, artigo 243, § 3º; Lei nº 4.961, art. 49).

Art. 11. É assegurado aos Partidos e sublegendas o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código, art. 244):

I — fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código, artigo 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Código, art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos a menos de quinhentos metros, (Código, art. 244, parágrafo único);

I — das sedes do Executivo dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Código, art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Código, art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Código, art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Código, art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Código, art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Código, art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Código, art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Código, art. 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Código, art. 245, § 2º).

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Código, art. 245, § 3º).

Art. 13. Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita é permitida apenas a divulgação do *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com fotografia sua até o tamanho máximo de 6 x 9 cm, e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence e Município em que concorre, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou de Partido Político (Lei nº 6.901, art. 12, parágrafo único; Res. nº 9.688).

Art. 14. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Código, art. 246).

Art. 15. É proibida a propaganda:

I — por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Código, art. 247);

II — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso como cinemas, tea-

tros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos.

III — por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas, cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Código, arts. 246 e 247);

IV — por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Código, art. 244, II).

Art. 16. A Justiça Eleitoral através dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 14 e 15, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

CAPÍTULO II

Da Propaganda Através da Radiodifusão

Art. 17. A propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 6.091, art. 12).

Art. 18. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais, (D.L. 236, art. 71, § 3º).

§ 2º A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Sublegenda responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4º Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 19. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de Partido ou Sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar, ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 20. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de

televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 21. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que recebeu, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 18 à disposição da Justiça Eleitoral, até decisão final do processo.

Art. 22. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o artigo 23 (Lei nº 4.117, art. 47).

Art. 23. Nas eleições gerais de âmbito estadual (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), as estações de radiodifusão e de televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios, ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita respeitadas as seguintes normas:

I — na propaganda, os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios.

II — podem ser projetadas, em sequência ou simultaneamente, diferentes fotografias estáticas do mesmo candidato;

III — o candidato pode fazer-se fotografar com vestes ou instrumentos de trabalho indicativos de sua profissão;

IV — o fundo das fotografias será neutro e não conterá cenas de qualquer espécie, podendo somente apresentar a sigla ou legendas partidárias, o número do candidato e o município em que concorre;

V — o horário da propaganda será dividido em períodos de cinco minutos e previamente anunciado;

VI — o horário de propaganda destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais, entre as suas sublegendas;

VII — o Diretório Regional de cada Partido designará comissão de três membros para dirigir e supervisionar, no Estado e em cada Município, a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

§ 1º O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido.

§ 2º Os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas.

§ 3º Os Partidos fornecerão fitas com o som já gravado ou para ser gravado durante os programas transmitidos pelo rádio ou pela televisão, podendo fornecer gravação em "video tape", observado sempre, o disposto no nº I deste artigo.

§ 4º Na abertura, no encerramento e como fundo musical dos períodos de propaganda feita pelo rádio e pela televisão é permitida a utilização de músicas sem letra, obedecidas as exigências legais para a reprodução.

§ 5º Na gravação do som, para divulgação da legenda, *curriculum vitae* do candidato e número de seu registro na Justiça Eleitoral não se fará, por qualquer meio, a identificação da pessoa que fala, ainda que seja o próprio candidato.

§ 6º O anúncio de comícios, pelo rádio e pela televisão deverá constar das gravações e limitar-se-á à indicação do horário e do local.

§ 7º Os períodos de cinco minutos para a propaganda eleitoral não podem ser fracionados em períodos menores nem reunidos em períodos maiores, ainda que mediante acordo das emissoras e dos Partidos.

§ 8º Os horários atribuídos a um Partido num dia serão atribuídos ao outro no dia seguinte.

§ 9º A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral (Código, art. 250, redação do DL. nº 1.538, art. 1º).

Art. 24. Antes de fixar os horários dos Partidos, o Tribunal Regional, nas Capitais, e o Juiz Eleitoral, nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e de televisão localizadas na área sob suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no art. 23, § 2º.

§ 1º As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos Partidos e emissoras, por ofício.

§ 3º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos Partidos e à emissora, cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida.

Art. 25. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Código, art. 251).

CAPÍTULO III

Disposições Penais

Art. 26. Todo o cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral, deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Código, art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua conivência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 27. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 32 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas instruções.

Art. 28. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Código, art. 284).

Art. 29. Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Código, art. 285).

Art. 30. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Código, art. 286).

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diário da região, nem superior ao valor de referência mensal (Código, art. 286, § 1º; Lei nº 6.205 e Dec. 81.624).

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que trata (Código, art. 286, § 2º).

Art. 31. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as de missões a outra lei nele contempladas (Código, art. 288).

Art. 32. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco e quinze dias-multa (Código, art. 299).

Art. 33. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Código, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 300, parágrafo único).

Art. 34. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código, art. 301).

Art. 35. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Código, art. 302, com a redação dada pelo DL nº 1.064).

Art. 36. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código, art. 303).

Art. 37. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código, art. 304).

Art. 38. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta e noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa além do agente, diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Código, art. 322).

Art. 39. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código, art. 323).

Art. 40. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida;

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se o crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Código, art. 324).

Art. 41. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código, art. 325).

Art. 42. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro;

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes;

... *Pena* — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código, art. 326).

Art. 43. As penas cominadas nos arts. 40, 41 e 42 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código, art. 327).

Art. 44. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante;

Pena — detenção de seis meses e pagamento de quarenta e noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico;

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Código, art. 328).

Art. 45. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público;

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autori-

dade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico;

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 329).

Art. 46. Nos casos dos arts. 44 e 45, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Código, art. 330).

Art. 47. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado;

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código, art. 331).

Art. 48. Impedir o exercício de propaganda;

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 332).

Art. 49. Colocar faixas em logradouros públicos;

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 333).

Art. 50. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores;

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Código, art. 334).

Art. 51. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira;

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código, art. 335).

Art. 52. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 50 e 51, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis e doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código, art. 336).

Art. 53. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos;

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 54. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 73;

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 55. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral;

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 56. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão ofi-

cial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral;

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 57. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade;

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345; Lei nº 4.981, art. 56).

Art. 58. Violar o disposto no art. 72:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena além da autoridade responsável, os servidores que prestaram serviços e os candidatos membros ou diretores de Partido que deram causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 60. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 61. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 62. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 63. Equipara-se a documento (arts. 60, 61 e 62), para os efeitos penais a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato judicialmente relevante (Cód., art. 351).

Art. 64. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 65. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 60 a 64:

Pena — a cominada à falsificação à alteração (Cód., art. 353).

Art. 66. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 67. Ninguém poderá impedir a propaganda Eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber o disposto no art. 19.

Art. 68. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cdp., art. 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 69. Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., art. 255).

Art. 70. As empresas de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dez e as vinte e duas horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito (Cód., art. 250, § 2º, red. Decreto-lei nº 1.538, art. 1º).

Art. 71. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 72. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou umunicipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 73. Aos Partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 74. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir aos demais.

Art. 75. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 76. Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º e 17 destas Instruções. (Resolução nº 7.953, de 4.10.66 — BE 191/586).

Art. 77. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmín*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Moreira Alves*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3.7.78).

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.